



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

## ATA Nº 7/2012

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 2012

Aos cinco dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze, na sala das sessões dos Paços do Concelho reuniu a Câmara Municipal sob a presidência do Prof. Dr. Manuel Alves de Oliveira, com a presença dos Vereadores, Dr. Vitor Manuel Gouveia Ferreira, Dr. José Américo Oliveira Sá Pinto, Dr<sup>a</sup> Márcia Celeste Valinho Dias Gonçalves, Eng. Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Dr<sup>a</sup>. Ana Isabel Tavares Cunha e Dr. António Manuel Silva Costa.-----

Achava-se igualmente presente Susana Cristina Teixeira Pinto, Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, coadjuvada por Mário Rui Almeida Barata, Chefe da Divisão Administrativa e de Atendimento. -----

Às 09:45 horas o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO-----****APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2012.-----**

*Deliberação nº 151/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, aprovar a ata.-----*

**RELATÓRIO E CONTAS DE 2011 DA SIMRIA - SANEAMENTO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS DA RIA, S.A. - PARA CONHECIMENTO.-----**

*Deliberação nº 152/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----*

**RELATÓRIO DE GESTÃO E CONTAS DE 2011 DA LUSITANIAGÁS - COMPANHIA DE GÁS DO CENTRO, S.A. - PARA CONHECIMENTO.-----**

*Deliberação nº 153/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----*

**RELATÓRIO E CONTAS DE 2011 DA ADRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S.A. - PARA CONHECIMENTO.-----**

*Deliberação nº 154/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----*

**RELATÓRIO E CONTAS DE 2011 DA ERSUC - RESÍDUOS SÓLIDOS DO CENTRO, S.A. - PARA CONHECIMENTO.-----**



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*O senhor Presidente da Câmara Municipal* informou que, já após a realização da Assembleia Geral da ERSUC, na qual não foi aprovado, nem proposto, qualquer aumento de tarifas, foi comunicado pela referida empresa a intenção de proceder a esse aumento, que será objeto de análise cuidada pela nossa parte, quando nos for apresentada a respetiva proposta. -----

*O senhor Vereador José Américo*, que representou o Município na Assembleia Geral, salientou que os objetivos de gestão foram cumpridos em 2,5, numa escala de 3, tendo expressado a necessidade de as propostas em discussão serem do conhecimento prévio dos acionistas, por forma a poderem ser analisadas e apreciadas convenientemente. -----

No que se refere ao aumento das tarifas, não foi objeto de qualquer proposta na mencionada Assembleia Geral, sendo que, foi considerado pelo Conselho de Administração que, um eventual aumento no futuro, teria sempre como pressupostos o não aumento da comparticipação estatal relativa aos investimento em curso e a não regularização dos pagamentos por parte dos Municípios com pagamentos em atraso. Relativamente a esta posição, teve a oportunidade de expressar a necessidade de todos cumprirem as suas obrigações, por forma a não onerar todos os Municípios, nomeadamente, aqueles que cumprem todas as suas obrigações. -----

Referiu, ainda, que, não tendo sido discutido, em concreto, qualquer aumento de tarifas, ficou surpreendido pela posição expressa pela empresa, mais recentemente. -----

*O senhor Vereador Salvador Malheiro* concordou com a posição de princípio, no sentido em que o Município de Ovar, que cumpre as suas obrigações, não deve se prejudicado por causa de outros que não cumprem. -----

***Deliberação nº 155/2012:-----***

***Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----***

**RELATÓRIO E CONTAS DE 2011 DA ADDP - ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A. - PARA CONHECIMENTO.-----**

*O senhor Presidente da Câmara Municipal* informou que esteve presente na respetiva Assembleia Geral, tendo reiterado a necessidade de ser assegurada a distribuição de dividendos pelos acionistas, cujo valor, para o Município de Ovar, seria de cerca de 164 mil euros. No entanto, a intenção da empresa passará pela aplicação dos resultados e não pela distribuição de dividendos.-----

***Deliberação nº 156/2012:-----***

***Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----***

**PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - LOTEAMENTO MUNICIPAL DO BARREIRO, FREGUESIA DE S. JOÃO.-----**

A informação é do seguinte teor:-----

“À Diretora de Departamento Administrativo e Financeiro:-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Em 20 de Dezembro de 2011, o Exmo. Sr. Ilídio António Martins Ribeirinha, proprietário do lote 1 do Loteamento Municipal do Barreiro, veio requerer à Câmara Municipal de Ovar, a prorrogação do prazo estipulado no Regulamento de Alienação de Lotes no Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João, para apresentação da comunicação prévia para construção de uma moradia unifamiliar. -----

Consultado o processo do Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João, verifica-se que o Requerente adquiriu ao Município de Ovar, através de escritura de compra e venda, celebrada em 23 de Dezembro de 2010, o lote 1, conforme fotocópia da respectivo escritura que se anexa à presente informação. -----

Ora, o lote adquirido pelo Exmo. Sr. Ilídio Ribeirinha está sujeito à disciplina prevista no Regulamento de Alienação de Lotes no Loteamento Municipal do Barreiro<sup>1</sup>. -----

Vejam os dispostos no art. 6º, nº 2 do referido Regulamento, que sob a epígrafe “Prazos”, determina o seguinte: -----

*“No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da celebração da escritura pública – e salvo motivo devidamente fundamentado e assim considerado pela Câmara Municipal – o adquirente de cada um dos lotes deverá apresentar nos serviços municipais competentes o pedido de licenciamento, com respeito pelo uso, áreas e volumetrias indicados no número 2 do artigo 1º.”-----*

Salienta-se que o conteúdo da disposição acabada de referir foi vertido para a escritura pública celebrada entre o Município de Ovar e o Requerente, bem como as consequências do incumprimento dos prazos estipulados neste artigo, que podem determinar a reversão do lote para o património do Município de Ovar, nos termos dos art.s 9º e 10º do Regulamento de Alienação de Lotes no Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João. -----

No caso em apreço, o proprietário do Lote 1 veio, antes de decorrido o período de um ano após a celebração da escritura, solicitar a prorrogação do prazo para apresentar o pedido de edificação, fundamentando o requerimento nas suas atuais dificuldades financeiras, decorrentes da conjuntura socioeconómica que o país atravessa e no atraso na execução das obras de urbanização do loteamento que inviabilizaram a execução dos projetos das especialidades no prazo estabelecido. -----

Importa aqui salientar que o próprio legislador, com o objetivo de minorar o impacto da crise económica no sector imobiliário através da flexibilização do ritmo de realização das operações urbanísticas, introduziu um regime excecional de extensão de prazos para apresentação do requerimento de emissão de título de operação urbanística, de execução de obras e de caducidade, na alteração efetuada em 30 de Março de 2010 ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo DL 555/99, de 16 de Dezembro (RJUE),

---

<sup>1</sup> Este Regulamento foi inicialmente aprovado em reuniões de 17 de Maio e de 28 de Junho de 2001, pela Câmara e pela Assembleia Municipal de Ovar, respectivamente. Na sequência da reunião da Câmara Municipal de 26 de Abril de 2006, que procedeu à Alteração ao Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João, foi deliberado, em reunião da Câmara Municipal realizada em 12 de Dezembro de 2006, propor à Assembleia Municipal a revogação do Regulamento de Alienação de Lotes no Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João e aprovar um novo Regulamento, submetendo-o à Assembleia Municipal para autorização daquele órgão, estando actualmente em vigor o Regulamento que se junta a esta informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

permitindo o aumento dos prazos para o dobro mediante simples requerimento do interessado. -----

Ora, conforme ficou demonstrado, o art. 6º, nº 2 do Regulamento de Alienação de Lotes no Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João, prevê a possibilidade, embora a título excecional, da Câmara Municipal, havendo motivo fundamentado, não exigir o cumprimento do prazo de um ano para a apresentação do pedido de edificação. -----

Acresce que, a Câmara Municipal tem o dever de colaborar com os particulares, recebendo as suas informações, apoiando as suas iniciativas, devendo atuar segundo as regras da boa-fé, ponderando, caso a caso, os valores fundamentais presentes, sem olvidar o objetivo a alcançar com a atuação pretendida, nos termos dos artigos 6º-A e 7º do Código do Procedimento Administrativo. -----

Em conformidade, na situação em análise, se a Câmara Municipal não tiver interesse na reversão do lote para o património do Município, o que teria de ser devidamente fundamentado de forma a provar que se estava a prosseguir um interesse público municipal, conforme determina o art. 9º do Regulamento de Alienação de Lotes no Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João, não subsistem motivos para indeferir o pedido do particular. -----

Na verdade, os argumentos aduzidos pelo requerente para fundamentar o seu pedido de prorrogação do prazo para apresentação da comunicação prévia são de fácil constatação, quer no que respeita ao difícil quadro socioeconómico atual, quer no que concerne às obras de urbanização que apenas foram concluídas em 9 de Junho de 2011. -----

Deste modo, havendo acolhimento no art. 6º, nº 2 do Regulamento de Alienação de Lotes no Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João, a Câmara Municipal de Ovar, poderá deliberar conceder a prorrogação do prazo para apresentação do pedido de construção ao Exmo. Sr. Ilídio Ribeirinha. -----

Assim, por analogia com o disposto no art. 3º do DL 26/2010, de 30 de Março (diploma que alterou o RJUE), o prazo para apresentar a comunicação prévia para proceder à edificação no lote 1 do Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João, pode ser aumentado para o dobro, isto é, até ao dia 23 de Dezembro de 2012. -----

Face ao exposto, propõe-se a remessa do assunto a Reunião da Câmara Municipal, para deliberação, nos termos do art. 6º, nº 2 do Regulamento de Alienação de Lotes no Loteamento Municipal do Barreiro, Freguesia de São João e do art. 64º, nº 7, al. a) da L 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela L 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

À Consideração Superior.” -----

***Deliberação nº 157/2012:-----***

***Deliberado, por unanimidade, conceder a prorrogação do prazo, nos termos e fundamentos da informação nº 101/SB/DJF, de 21.03.2012.-----***

**REGULAMENTO DA FEIRA DE COLECIONISMO, ANTIGUIDADES E VELHARIAS DO MUNICÍPIO DE OVAR - PERÍODO DE APRECIÇÃO PÚBLICA.-----**

***Deliberação nº 158/2012:-----***

***Deliberado, por unanimidade, aprovar o Regulamento e proceder à sua publicação. --***



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**CONTRATO DE EMPREITADA DE "PARQUE URBANO DE OVAR" - TRABALHOS NÃO CONTRATUAIS - ACEITAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS PELOS REPRESENTANTES DO DONO DA OBRA. -----**

A informação dos serviços é do seguinte teor: -----

**I – Questão -----**

Através de Informação registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 3188, de 07.03.2012, referente a “*Apresentação de trabalhos extra empreitada pelo empreiteiro*”, foi comunicado pelo Técnico Superior afeto à Divisão de Projetos e Obras Municipais, Engº Helder Oliveira, o seguinte: -----

*“Considerando que o empreiteiro da obra em assunto tem vindo a apresentar trabalhos extra empreitada que poderão representar trabalhos a mais para a obra, apresenta-se de seguida os que se mantêm em discussão, subsistindo o conflito entre as partes, visto que a posição das partes representantes do dono da obra tem sido no sentido da não aceitação dos custos apresentados pelo empreiteiro.-----*

*Assim, resumidamente, dos que o empreiteiro mantém discordância, põe-se à consideração superior a manutenção das posições nos seguintes assuntos”, sendo elencadas as várias situações identificadas. -----*

**II – O direito -----**

Ora, a fim de habilitarmos a Câmara Municipal à tomada de decisão sobre o assunto, no sentido de verificação da eventual subsunção dos identificados trabalhos no conceito de *trabalhos a mais, erros ou omissões do projeto de execução ou outros trabalhos de construção civil*, que devam ser executados *em separado* da empreitada em apreço, bem como quanto à verificação dos pressupostos e requisitos legais de que depende a admissibilidade da respetiva aprovação, entende-se ser oportuno referir o seguinte, inclusive, respigando o que ficou dito, a este propósito, na nossa Informação nº 206/DAF/SP, de 14.09.2011, que foi acolhida em reunião da Câmara Municipal, de 15.09.2011: -----

1. Conforme resulta do regime ínsito ao Código dos Contratos Públicos, a realização de trabalhos a mais e de trabalhos decorrentes de erros e omissões do caderno de encargos e / ou do projeto de execução consubstancia uma modificação objetiva do contrato, regulada nos termos prescritos nos artigos 311º e seguintes e 370º e seguintes do mencionado Código. -----

2. A definição de trabalhos a mais consta do artigo 370º, 1 do Código dos Contratos Públicos, tratando-se de trabalhos “*cujas espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que: a) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista; e b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra*”.-----

A doutrina e jurisprudência, nomeadamente do douto Tribunal de Contas e dos Tribunais Administrativos, têm densificado, com suficiência, o sentido e alcance deste conceito, nomeadamente, no que respeita à *imprevisibilidade* dos mencionados trabalhos no contexto do projeto e de execução de obras públicas, constando, ainda, dos números 2 e seguintes do mencionado artigo, algumas regras essenciais quanto aos limites da sua admissibilidade. -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

O regime respeitante à aprovação, execução e formalização de trabalhos a mais consta dos artigos 371º a 375º do Código dos Contratos Públicos. -----

3. Em síntese, seguindo de perto o que a este respeito escreve Jorge Andrade da Silva, *Código dos Contratos Públicos Comentado e Anotado*, Almeida, Coimbra, págs. 866 e seguintes, do respigado do regime legal enunciado resulta que, para que de trabalhos a mais se trate, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: -----

a) Que a sua quantidade e/ou espécie não constem do contrato, por isso mesmo são a mais que os estipulados no contrato; -----

b) Que digam respeito à execução da mesma obra, isto é, que se integrem no objeto e fim do contrato; que não possam e devam ser objeto de uma empreitada autónoma; que haja entre a empreitada e os trabalhos uma relação de indispensável complementaridade; sem esses trabalhos o resultado da obra não realizaria o fim a que se propõe ou não realizaria de modo satisfatório o objetivo de interesse público que com esse resultado se pretende realizar. Ou seja, *“Os trabalhos só se destinam à realização da mesma obra se puder dizer-se que, sob os pontos de vista lógico, técnico e funcional, deveriam dela fazer parte desde o início, o que só não sucedeu por circunstâncias imprevistas, mas ligadas à melhor forma de conceber a realização do interesse público subjacente à obra. Não se trata de alterações que visam uma melhor execução do que foi previsto, mas antes executar algo que não foi projetado, portanto, neste aspeto, obra nova”*. Como pode ler-se, ainda, no Parecer nº 40/87, publicado no Diário da República, II Série, nº 219, de 23.09.1987, da Procuradoria Geral da República: *“(…) Há variações, modificações qualitativas que cabem no âmbito do objeto, quando as alterações são necessárias para a completa e melhor execução da obra, indispensáveis para a execução da obra tal como resulta do contrato e do projeto, ou tornadas necessárias por sucessivas modificações introduzidas na obra para lhe assegurar a correspondência ou melhor correspondência ao seu fim; há trabalhos extracontratuais quando se trata de obras novas que, embora tendo uma certa relação ou conexão com a obra, não são necessárias à sua completa, ou melhor execução, nem entram no plano da mesma, mas são, na sua objetividade, obras com uma individualidade distinta da obra originária; têm carácter por assim dizer autónomo e consistem quase sempre em obras complementares, estranhas ao plano originário da obra considerada, não só objetivamente, mas também em relação ao contrato celebrado entre as partes”*. -----

c) Que se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista; -----  
A este propósito, alinhando-nos no sentido da jurisprudência fixada pelo douto Tribunal de Contas, dir-se-á que *circunstância imprevista* é aquela que *“um decisor normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto”*, de onde decorre que apenas poderão ser considerados trabalhos a mais aqueles cuja necessidade fosse impossível prever aquando do lançamento do procedimento concursal. Tal como referido no Acórdão nº 8/2004-Jun-8-1ª S/PI, *“essa circunstância imprevista é verdadeiramente nuclear para a “legalização” dos “trabalhos a mais”*. -----

d) Que esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separáveis [assim no texto legal, mas certamente que se diz dizer *separados*] do contrato sem inconveniente para o dono da obra; -----

A não ocorrer este requisito, a ordem de trabalhos a mais poderia, eventualmente, limitar-se a materializar um modo de fuga às regras de escolha dos procedimentos de adjudicação e dos respetivos condicionamentos ou de obter uma obra diferente da contratada. Para que os



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

trabalhos possam ser executados na empreitada original, deve dessa separação decorrer *inconveniente grave para o dono da obra*, o que, com forte probabilidade será demonstrável (*“Pense-se só nos atrasos na obra decorrentes do enxerto de uma ou mais empreitadas na empreitada original, nos gravíssimos inconvenientes de empreitadas simultâneas na mesma obra, da suspensão dos trabalhos na empreitada original até que entre em execução o contrato “enxertado”, etc., etc.. E isto é tanto mais assim quanto é certo que o limite dos trabalhos a mais é determinável pelo seu valor acumulado (alíneas c) e d) do nº 2)”*).-----

e) Que esses trabalhos, embora separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários à conclusão da obra; -----

A este propósito dir-se-á que necessidade não é sinónimo de indispensabilidade, que significa *conditio sine qua non*. Mas os trabalhos têm de ser *necessários*, não bastando que sejam úteis. -----

f) Que o seu valor não ultrapasse os limites legais (hoje, impõe-se o limite de 5% do preço contratual, considerando os trabalhos a mais e a menos e de 50% desse preço, considerando apenas o valor acumulado dos trabalhos a mais, juntamente com os trabalhos de suprimento dos erros e omissões (alíneas c) e d) do nº 2).-----

4. Por sua vez, no que concerne a trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto, arvora *ab initio* o legislador, no artigo 370º, 4, que *“não são considerados trabalhos a mais, aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos”*, estabelecendo o respetivo regime, quanto à obrigação de execução, preço, prazo e responsabilidade, nos termos dos artigos 376º a 378º do Código dos Contratos Públicos.-----

Necessário é, ainda, referir que o Código dos Contratos Públicos não contém uma definição de erros e omissões, podendo, porém, considerar-se, na esteira do douto Tribunal de Contas e conforme expresso por José Manuel Oliveira Antunes *in Códigos dos Contratos Públicos, Regime de erros e omissões*, Almedina, Coimbra, Janeiro de 2009, pág. 19, que uma *“Omissão consiste num trabalho indispensável à execução da empreitada, mas que não consta do projeto ou não consta, para efeitos de remuneração do empreiteiro, no mapa de medições”* e que um *“Erro consiste na incorreta quantificação no projeto ou mapa de medições, de um trabalho indispensável à execução da mesma”*. Sem prejuízo, na ausência de definições legais, o sentido e alcance destes conceitos deverá, ainda, ser, atualmente, perscrutado na norma do artigo 61º, 1 do Código dos Contratos Públicos, havendo de referir-se a: *“a) Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade; ou b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis”*. -----

Conforme escreve o mesmo autor na citada obra, pág. 884, *“Deste modo, poderá dizer-se que, tanto o erro como a omissão hão-de revelar-se através de deficiência dos elementos da solução da obra patenteados no procedimento de adjudicação relativamente à realidade, só tendo relevância para este efeito se a correcção do erro ou o preenchimento da falta ocasionarem trabalhos não previstos, na sua quantidade ou na sua espécie ou mesmo à execução de trabalhos de espécie prevista, mas em condições mais onerosas que as que subentenderam a elaboração dos respectivos preços contratuais unitários”*.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

No que respeita à obrigação ou não de execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões, o legislador remete para o prescrito no artigo 372º quanto a trabalhos a mais, conforme resulta expressamente do artigo 376º, 4 do Código dos Contratos Públicos.-----

5. Com efeito, nos termos do artigo 376º do Código dos Contratos, o empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, devendo, para o efeito, o dono da obra entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários (salvo quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o programa ou o projeto de execução, o que não é o caso na situação que nos ocupa).-----

Assim, o dono da obra fica obrigado a entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários à realização dos trabalhos, ficando este obrigado à respetiva realização, salvo quando opte pela resolução do contrato ou, quando se trate de trabalhos de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, não disponha de meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução. -----

Nestes casos, bem como quando considere que não se encontram reunidos os pressupostos para a execução dos trabalhos – leia-se, quando a ordem do dono da obra não seja proferida por escrito e / ou não lhe sejam entregues as alterações aos elementos de solução da obra necessários à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato –, o empreiteiro pode reclamar, fundamentadamente, da ordem proferida pelo dono da obra, no prazo de 10 dias, ficando a entidade adjudicante obrigada a apreciá-la, no prazo de 10 dias, seguindo-se os termos prescritos no artigo 372º, 3 e 4 do Código dos Contratos Públicos). Ou seja, caso considere injustificada a não execução dos trabalhos, o dono da obra notifica o empreiteiro para proceder à respetiva execução, com a antecedência mínima de cinco dias, ou opta pela sua execução por terceiro, sem prejuízo de responsabilidade do empreiteiro por incumprimento contratual.-----

Sempre que o dono da obra ordene a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que, apesar de terem sido detetados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente aceites, deve proceder à justificação da razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra e fazer constar esse facto no relatório final. -----

Se estiverem em causa erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro poderá propor ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo, devendo esta entidade pronunciar-se sobre as modificações propostas e comunicar-lhe a sua posição, no prazo de 15 dias após a notificação da proposta do empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.-----

6. No que respeita à fixação de preço e do prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões rege o artigo 377º do Código dos Contratos Públicos, que remete, no essencial, para o regime constante do artigo 373º quanto à execução de trabalhos a mais (que aqui, desta forma, também se explicita), sendo que: a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos; b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução. -----  
 Neste último caso, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, no prazo de 10 dias, a contar da data da receção da respetiva ordem de execução, sendo que o dono da obra dispõe do prazo de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação, apresentar uma contraproposta. Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do referido prazo de 10 dias, considera-se que a proposta deste foi aceite.-----

Importa, ainda, referir que, sem prejuízo do disposto no artigo 372º (referente a recusa de execução de trabalhos), enquanto não houver acordo sobre todos os alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões pode dar lugar à prorrogação do prazo de execução da empreitada, nos termos do artigo 374º, quando estejam em causa trabalhos cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, nas situações enunciadas no nº 2 do artigo 377º, ou seja, quando se trate de : a) Erros ou omissões detetados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido aceites pelo dono da obra; b) Erros ou omissões que, ainda que atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, não pudessem ter sido detetados na fase de formação do contrato, de acordo com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 61º; c) Erros e omissões que tenham sido oportunamente detetados na fase de execução do contrato.-----

7. Em matéria de responsabilidade pelos erros e omissões, dispõe o artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente no que ao caso em apreço importa, nos seguintes termos: -----

O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro, designadamente os elementos de solução da obra. -----

O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 61º, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra. Nestes casos de erros e omissões que deveriam ter sido detetados durante a fase de execução do contrato, mas que não o foram, a responsabilidade do empreiteiro corresponde a metade do preço do suprimento dos erros ou omissões executados. -----

O empreiteiro é, ainda, responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato, nos termos do disposto no artigo 61º, 1 e 2 do Código dos Contratos Públicos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção. -----

Sem prejuízo do exposto, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra, deve o dono da obra



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

exercer, obrigatoriamente, o direito que lhe assiste de ser indemnizado por parte desses terceiros, ficando o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado, nos termos expostos. -----

A responsabilidade de terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respectivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações. -----

### III – Os factos e a apreciação efetuada -----

8. Nestes termos, efetuado o respigado do enquadramento legal, pugnando-se pela apreciação por referência a cada uma das situações identificadas, que a seguir se enunciam, face aos elementos processuais disponíveis, informa-se o seguinte: -----

#### a) TEE 005 – Execução de decapagem de 0,20 m na área de intervenção de zonas verdes, de construção nova e recuperação das existentes – € 29.260,00 -----

Na informação da Divisão de Projetos e Obras Municipais, de 06.03.2012, é aduzido: “*Não tendo havido ordem de execução dos trabalhos de decapagem, é nossa opinião que a fiscalização da obra terá interpretado a realização deste trabalho por vossa iniciativa face à inexistência de meio de pagamento, omissos no mapa de trabalhos e quantidades, pois o que seria da intenção do projetista era permitir ao empreiteiro, caso fosse do seu interesse e iniciativa, partir dessa base para o fornecimento de terra vegetal*”. -----

#### Apreciação: -----

A empresa responsável (à data) pela fiscalização da empreitada, BB Form Consulting – Engenheiros Consultores, SA pronunciou-se sobre a pretensão do consórcio responsável pela execução da empreitada, em Julho de 2011, admitindo que, pese embora *conceptualmente*, os identificados trabalhos possam subsumir-se no conceito de erros e omissões do projeto de execução que deveriam ter sido identificados na fase pré-contratual, trata-se de trabalhos que “*não foram, em circunstância alguma, ordenados pelo dono da obra ao empreiteiro*”, tendo sido executados em desrespeito do respetivo regime legal aplicável. -----

Em conformidade, face à preterição de formalidades essenciais à aprovação e *ordenação* dos mencionados trabalhos, ínsitas aos artigos 376º e seguintes do Código dos Contratos Públicos – cujo regime jurídico ficou, suficientemente, explicitado anteriormente –, bem como tendo presente que, ainda que assim não fosse considerado, a responsabilidade pelos encargos associados à execução de tais trabalhos sempre seria cometida ao empreiteiro, *ex vi* artigo 378º, 3 do Código dos Contratos Públicos, por não ter procedido à sua identificação – como deveria e poderia – na fase pré-contratual, corrobora-se o entendimento expresso pela empresa responsável pela fiscalização da empreitada e pelo Técnico Superior afeto à Divisão de Projetos e Obras Municipais, Engº Helder Oliveira, em 16.08.2011, comunicada à sociedade chefe de consórcio, Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA através de *faxs* datados de 13.01.2012 (nº 013/2012) e 31.01.2012 (nº 025/2012), não sendo devida realização de quaisquer pagamentos pela execução dos referidos trabalhos. -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**b) Aterro na zona decapada - € 5.060,00 -----**

Na informação da Divisão de Projetos e Obras Municipais, de 06.03.2012, é referido que: *“Da mesma forma que a decapagem executada por iniciativa do empreiteiro não tece aceitação, também o aterro sobre o decapado não é aceitável, sendo da responsabilidade do empreiteiro”*. -----

Apreciação: -----

Manifesta-se a concordância com a posição assumida pelo representante do dono da obra, nos termos e com os fundamentos que ficaram expostos na alínea anterior. -----

**c) Aterro de trabalhos sem efeito e de inutilização - € 8.056,26 -----**

Na informação da Divisão de Projetos e Obras Municipais, de 06.03.2012, é mencionado o seguinte: *“Apesar de inutilizado e por isso já pago no auto nº 5, o trabalho de escavação, é aterro que foi incorporado na restante parte da obra e como tal já medido”*. -----

Apreciação: -----

Face à explicação fornecida pela Divisão de Projetos e Obras Municipais e suficientemente explicitada nas comunicações enviadas, por fax, à sociedade chefe de consórcio, Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA, em 13.01.2012 (nº 013/2012) e 30.01.2012 (nº 025/2012), nos termos e com os fundamentos que ficaram enunciados nas alíneas anteriores e respetivas informações que as fundamentam, considera-se que não é devido qualquer pagamento *adicional*. -----

**d) TEE 006 – Trabalhos de topografia e ajustamentos ao projeto - € 4.218,56 -----**

Na informação da Divisão de Projetos e Obras Municipais, de 06.03.2012, é referido: *“Estes custos estão originalmente diluídos nas quantidades contratuais da proposta, tendo havido um acréscimo de quantidade por via de trabalhos de suprimento de erros e omissões aprovados a preço contratual, então, os trabalhos de topografia continuam diluídos nesse preço”*. -----

Apreciação: -----

Trata-se de trabalhos relativos a implantação, medição topográfica, piquetagem e levantamento topográfico da situação do terreno decorrentes dos ajustamentos ao projeto, pelo projetista, em 29.07.2011, e ordenados pelo dono da obra, em 01.08.2011. -----

A empresa responsável pela fiscalização da empreitada, BB Form Consulting – Engenheiros Consultores, SA pronunciou-se sobre o pedido apresentado, em Julho de 2011, considerando que os mencionados trabalhos *“estão contemplados nos trabalhos preparatórios das actividades de aterro e escavação, que serão realizados no estrito cumprimento dos ajustes ao projeto”* e que se encontram *“no Mapa de Trabalhos e Quantidades diluídos em artigos associados a movimentos de terras, nomeadamente artigos 2.3 e 2.4”*. -----

Assim, considerando o que fica exposto e a posição de concordância expressa pelo Exmo. Senhor Engº Helder Oliveira, através de comunicação enviada à entidade chefe de consórcio Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA, em 16.08.2011, consideramos que não



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

subjazem razões que determinem diverso enquadramento jurídico, não resultando da execução de tais trabalhos o dever de realização de qualquer pagamento *adicional* pelo dono da obra, tratando-se de trabalhos contemplados, oportunamente, em sede de suprimento de erros e omissões. Encontra-se, por esta via, reposto o equilíbrio financeiro do contrato. -----

**e) TEE 008 – Remoção de muro de contenção de rio existente junto ao extremo sul da obra - € 722,38 -----**

Na informação da Divisão de Projetos e Obras Municipais, de 06.03.3012, é mencionado o seguinte: “A 22.08.2011, a Fiscalização não aceitou este custo, visto que em fase de concurso foi esclarecido que as demolições incluíam “muros de margem de rio”. -----

Apreciação: -----

Trata-se de situação enquadrada pelo consórcio responsável pela execução da empreitada no conceito de erros e omissões do projeto de execução, que foi, devidamente, analisada pela empresa responsável pela fiscalização da empreitada, BB Form Consulting – Engenheiros Consultores, SA e que conclui, nos seguintes termos: “1. Estes muros de contenção do Rio Cáster eram perfeitamente identificáveis em fase pré-contratual, conforme listas de erros e omissões apresentadas pelos concorrentes a esta empreitada, pelo que não podem V. Exas. alegar que não tinham conhecimento do mesmo, assim como da necessidade do mesmo ser demolido para cumprimento do projeto, nomeadamente as peças desenhadas lançadas a concurso. 2. É entendimento desta Fiscalização, que estes trabalham se encontram, conforme resposta a erros e omissões realizada pelo DO a 25.05.2010, devidamente enquadrados e previstos no Art. 2.2. do Mapa de Trabalhos e Quantidades da Empreitada, que seguidamente transcrevemos: “Trata-se, essencialmente, da demolição de muros de divisória de propriedade e de algumas estruturas como muros de margem de rio...”. -----

Na mesma comunicação, é também referido que tais trabalhos foram executados com preterição de formalidades essenciais, nos termos dos artigos 376º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, pelo que não subjaz enquadramento jurídico para ao eventual acolhimento e realização de quaisquer pagamentos. -----

Nestes termos, manifestando a concordância com a posição assumida pelo representante do dono da obra, considera-se que não é devida a aprovação e o consequente pagamento do preço correspondente aos identificados trabalhos. -----

**f) TEE 018 – Valorização de custos de reposição de trabalhos inutilizados devido a cheias do rio Cáster - € 12.627,30 -----**

Na informação da Divisão de Projetos e Obras Municipais, de 06.03.2012, é referido o seguinte: “Considera-se que as chuvadas ocorridas foram normais para a época, pelo que se registou um aumento de caudal previsível e um comportamento vulgar a qualquer rio, além de que o planeamento da obra foi elaborado e totalmente assumido pelo empreiteiro”. -----

Apreciação: -----

Sobre este pedido, enquadrado no artigo 354º, 1, 2 e 3 do Código dos Contratos Públicos (*Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra*) pronunciou-se, suficientemente, o Exmo. Senhor Engº Helder Oliveira, concluindo-se pela



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

inexistência de qualquer responsabilidade do dono da obra pelos eventuais encargos acrescidos decorrentes de inutilização de trabalhos resultantes das alegadas cheias, que não derivaram de falta de disponibilização de elementos processuais, atempadamente, pelo dono da obra, competindo ao empreiteiro o adequado planeamento dos trabalhos a realizar. -----  
Face à posição assumida no sentido de não aceitação e aprovação dos referidos trabalhos, o consórcio responsável pela execução da empreitada intentou uma ação administrativa comum, sob a forma sumária, que se encontra a correr os seus trâmites normais no Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, sendo que o Município de Ovar já apresentou contestação, opondo-se à pretensão.-----

Face ao exposto, deverá manter-se a posição assumida, nos termos e com os fundamentos que ficaram enunciados e, suficientemente, demonstrados nas comunicações do representante do dono da obra à entidade cocontratante e em sede de contestação apresentada, aguardando-se pela decisão judicial que vier a ser proferida.-----

**g) TEE 019 – Reabertura do cabouco para fundações do muro C9/C10 - € 1.162,60 -----**

Na informação da Divisão de Projetos e Obras Municipais, de 06.03.2012, é referido o seguinte: “*É responsabilidade do empreiteiro o planeamento e proteção dos trabalhos, não se considerando razoável a aceitação de tal custo*”.-----

Apreciação:-----

Corrobora-se, integralmente, a posição assumida pelo Exmo. Senhor Engº Helder Oliveira, em representação do dono da obra, e comunicada ao representante do consórcio responsável pela execução da empreitada, a sociedade Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA, em 22.11.2011, não se tratando de trabalhos que se enquadrem no conceito de trabalhos a mais ou de erros e omissões do projeto de execução, nos termos que ficaram enunciados.-----  
Assim, entende-se que não deverá a execução de tais trabalhos ser aprovada pela Câmara Municipal e, conseqüentemente, ser efetuado o pagamento do correspondente preço.-----

**h) TEE 020 – Amaciçamento de colunas de iluminação - € 9.468,00-----**

Na informação da Divisão de Projetos e Obras Municipais, de 06.03.2012, é referido o seguinte: “*Julga-se que a solução por enterramento deve incluir trabalhos implícitos face às boas regras da construção e do uso corrente de boas práticas que garantam a sua estabilidade e segurança*”.-----

Apreciação:-----

Corrobora-se, integralmente, a posição assumida pela nova empresa responsável pela fiscalização da empreitada, GSET – Global Serviços e Engenharia Total, Lda., em representação do dono da obra, e comunicada ao chefe de consórcio responsável pela execução da empreitada, em 15.02.2012, não se tratando de trabalhos que se enquadrem no conceito de trabalhos a mais ou de erros e omissões do projeto de execução, nos termos que ficaram enunciados.-----  
Assim, não deverá a execução de tais trabalhos ser aprovada pela Câmara Municipal e, conseqüentemente, ser efetuado o pagamento do respetivo preço.-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**i) TEE 027 – Abertura e compactação de fundo de caixa de pavimento betuminoso - € 14.122,00** -----

Na informação da Divisão de Projetos e Obras Municipais, de 06.03.2012, é referido o seguinte: “*Na maioria da empreitada não existe abertura de caixa em cima de aterro de obra, o cilindramento da base é das boas práticas, apenas nas zonas de entrada do parque se poderá vir a justificar a abertura de caixa para pavimentações*”.-----

Apreciação:-----

Corroborar-se, integralmente, a posição assumida pelo Exmo. Senhor Engº Helder Oliveira, em representação do dono da obra, e comunicada ao chefe de consórcio responsável pela execução da empreitada, a sociedade Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA, em 09.01.2012, não se tratando de trabalhos que se enquadrem no conceito de trabalhos a mais ou de erros e omissões do projeto de execução, nos termos que ficaram enunciados. ----- Assim, não deverá a execução de tais trabalhos ser aprovada pela Câmara Municipal e, conseqüentemente, ser efetuado o pagamento do correspondente preço. -----

**IV – Conclusão**-----

Face ao exposto e em conclusão, a merecer acolhimento, deverá o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determinar a remessa da presente informação a reunião da Câmara Municipal, a fim de este órgão, na qualidade de entidade competente para a decisão de contratar e para a autorização da despesa, no âmbito do procedimento de formação do contrato para a execução da empreitada de “Parque Urbano de Ovar”, conforme resulta dos artigos 36º, 1 do Código dos Contratos Públicos, 14º, 1, f) do Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro e 18º, 1, b) do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho, proferir deliberação no sentido de:--

Sancionar – leia-se, *ratificar ou corroborar* – as decisões proferidas de rejeição de erros e omissões do caderno de encargos e de não aprovação de trabalhos a mais ou de outros trabalhos não contratuais, identificados nas alíneas a) a i) da Informação nº 3188, de 06.03.2012, da Divisão de Projetos e Obras Municipais, por se afigurar que tais decisões não se subsumem no âmbito dos meros poderes de conformação da relação contratual, ínsitos ao artigo 302º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, sem que daí resulte, em todo o caso, qualquer modificação objetiva do contrato ou a assunção de despesa, nos termos e com os fundamentos expostos, conforme resulta das várias informações técnicas elaboradas e que aqui se dão por integralmente reproduzidas e acolhidas, para todos os devidos efeitos legais.--

À consideração superior.”-----

**Deliberação nº 159/2012:**-----

***Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 75/DAF/SP, de 02.04.2012 e proceder nos termos das respetivas conclusões.***-----

**MINUTA DO 1º CONTRATO ADICIONAL AO CONTRATO DA EMPREITADA DE "CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESCOLAR DE MACEDA" - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA.**-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**Deliberação nº 160/2012:-----**  
**Deliberado, por unanimidade, rejeitar a alteração proposta.-----**

**LEI Nº 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO - ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS - AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL.-----**

A informação é do seguinte teor:-----

“Na sequência da informação nº 76/DAF/SP, de 02.04.2012, e em cumprimento do despacho nela exarado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, na mesma data, informa-se o seguinte:-----

1. A Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro, que aprovou as regras aplicáveis à assunção de compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas, entrou em vigor no dia 22 de Fevereiro de 2012, pese embora os procedimentos necessários à respetiva aplicação e à operacionalização da prestação de informação aí prevista careçam de regulamentação, através de Decreto-lei, que ainda não foi aprovado e publicado.-----

2. A noção de *compromissos*, para efeitos da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro, consta do artigo 3º, a), sendo, “*as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, tal como seja a emissão de uma ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo ter carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um determinado período de tempo, nomeadamente, salários, rendas, eletricidade ou pagamento de prestações diversas*”.-----

*Compromissos plurianuais* são “*os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico*” (cfr. artigo 3º, b)).-----

Por sua vez, *fundos disponíveis* são as verbas disponíveis a muito curto prazo (90 dias), que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:-----

- As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;-----

- A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;-----

- A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;-----

- O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;-----

- As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas (cfr. artigo 3º, f)).-----

A título excecional, podem ser acrescidos aos fundos disponíveis outros montantes, desde que, no caso dos Municípios, expressamente autorizados pela Câmara Municipal, sem possibilidade de delegação (cfr. artigo 4º).-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

3. Com base nos referidos conceitos, visando o escopo de equilíbrio das contas públicas, o diploma legal em apreço consagra a proibição de assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis, sob pena de responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e / ou reintegratória, nos termos da lei em vigor, estabelecendo um conjunto de obrigações legais que deverão ser observadas na assunção dos compromissos e na realização de despesa associada. -----

4. Ora, nos termos do artigo 6º, 1, c) do referido diploma legal, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal, quando envolvam entidades da administração local. No caso da administração central, o legislador excecionou da autorização a conceder pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, os compromissos plurianuais que resultem “da execução de planos plurianuais legalmente aprovados” (cfr. artigo 6º, 1, a)). -----  
Do artigo 12º do projeto de Decreto-lei que regulamenta a Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro consta, para a administração local, a possibilidade de emissão, pela Assembleia Municipal, de uma autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais, aquando da aprovação do plano plurianual de investimentos. -----

5. Face ao carácter imperativo e à prevalência deste normativo sobre quaisquer outras normas legais que disponham em sentido contrário, *ex vi* artigo 13º, a referida disposição legal sobrepõe-se ao artigo 22º do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho, que estabelece que a abertura de um procedimento relativo a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, não pode ser efetivada sem a autorização da Assembleia Municipal, salvo quando: a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados; b) Os seus encargos não excedam o limite de 20.000 contos em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos. -----

6. Assim, considerando que as Grandes Opções do Plano e o Orçamento para o ano de 2012 (incluindo o Plano Plurianual de Investimentos e as *Ações Mais Relevantes*) foram, oportunamente, aprovados e que a sujeição da assunção de todos os compromissos e encargos plurianuais a autorização prévia, a emitir pelo órgão deliberativo, geraria graves constrangimentos inevitáveis para a gestão corrente municipal, procurando *replicar, a título integrativo*, uma solução idêntica à preconizada para as demais entidades do sector público administrativo, ao abrigo das disposições legais, do enquadramento efetuado e por questões de *cautela*, entende-se que a Assembleia Municipal poderá deliberar, em reforço do consentimento legal previsto no artigo 22.º do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho, no sentido de: -----

a) Para efeitos do previsto no artigo 6º, 1, alínea c) da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro, emitir autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais, nos casos seguintes: -----

a1. Resultem de projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano; -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

a2. Os seus encargos não excedam o limite de € 100.000,00 (cem mil euros) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos;-----

b) A assunção de compromissos plurianuais ao abrigo da autorização prévia concedida nos termos da alínea anterior só poderá efetuar-se quando, para além das condições aí previstas, sejam respeitadas as regras e procedimentos previstos na Lei nº 8/2012, de 21 de Fevereiro e cumpridos os demais requisitos legais de realização de despesas; -----

c) Em todas as sessões ordinárias da Assembleia Municipal deverá ser presente uma listagem com os compromissos plurianuais assumidos, ao abrigo da autorização prévia genérica concedida; -----

d) O regime previsto na presente deliberação aplica-se a todas as assunções de compromissos, desde que respeitadas as condições constantes das alíneas a) e b), já assumidas, a assumir ou que produzam efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 2012. -----

Nestes termos, a merecer acolhimento o exposto na presente informação, propõe-se que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determine a remessa do assunto a reunião da Câmara Municipal, com vista à aprovação da proposta e subsequente envio a reunião da Assembleia Municipal, a fim de ser concedida a *Autorização genérica para dispensa de autorização prévia da Assembleia Municipal*, para os efeitos do artigo 6º, 1, c) da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro, nos termos e condições expostos. -----

À consideração superior.” -----

*O senhor Presidente da Câmara Municipal* considerou que a presente proposta resulta da aplicação da lei, sendo que está devidamente explicitada na informação a necessidade de autorização prévia da Assembleia Municipal, nos termos constantes da mencionada informação. -----

Considerou, ainda, que com esta lei e outras de igual sentido, a Câmara Municipal é cada vez mais um órgão burocrata, sem autonomia de gestão, sem possibilidade de ter uma visão de desenvolvimento para o seu concelho e de concretizar essa visão. -----

***Deliberação nº 161/2012:-----  
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 83/DAF/SP,  
de 03.04.2012, aprovar a proposta e remetê-la à Assembleia Municipal.-----***

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS DA OVARFORMA - EMPRESA MUNICIPAL PARA O ENSINO E FORMAÇÃO, EM. -----**

A informação é do seguinte teor:-----

“A Câmara Municipal de Ovar solicitou ao Exmo. Senhor Dr. Pedro Paulo Sampaio, M. Ilustre Advogado da sociedade Rui Polónio de Sampaio & Pedro Paulo Sampaio – Sociedade de Advogados, RL, entretanto fundida com a sociedade Pacheco de Amorim, Miranda Blom Polónio de Sampaio & Associados – Sociedade de Advogados, RL a elaboração de proposta de alteração dos Estatutos da Ovar Forma – Empresa Municipal para o Ensino e Formação,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

EM, de forma a efetuar a respetiva adaptação ao novo Regime Jurídico do Setor Empresarial Local, aprovado pela Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro. -----

*Instigados* à atuação face à necessidade de cumprimento da legislação em vigor, conforme articulação direta efetuada junto dos serviços municipais e eleitos locais competentes, aproveitou-se, ainda, o ensejo para efetuar uma apreciação global dos Estatutos, considerando-se pertinente e oportuna a introdução de outras alterações que – com especial enfoque na conjuntura económica atual e sem desvirtuar a essência e fundamentos que presidiram à constituição e justificam a manutenção e *incremento* da empresa municipal – possibilitem a potenciação do seu objeto social, pugnando-se pela criação de condições que apontem para a melhoria dos níveis de *autossustentência*, mediante a *geração* de receitas próprias, bem como introduzindo mecanismos de agilização ao nível da representação, da decisão e da gestão corrente e diária e reforçando a garantia de tutela do interesse público municipal, nomeadamente em caso de extinção da empresa municipal. -----

Assim, apresentam-se, de seguida, sinteticamente, as alterações introduzidas: -----

**1. Artigo 1º (Denominação, personalidade e capacidade jurídicas):** É alterada a redação, desdobrando-se o artigo em três números, a fim de lhe conferir coerência com a respetiva epígrafe, mas sem alterar o respetivo conteúdo. -----

A redação atual é a seguinte:-----

**Artigo 1º**

**Denominação, personalidade e capacidade jurídicas**

1 – A Ovar Forma – Empresa Municipal para o Ensino e Formação, EM, abreviadamente designada Ovar Forma – EM, goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituindo uma empresa municipal maioritariamente públicos, em associação com a Sociedade Promotora de Estabelecimentos de Ensino, L.<sup>da</sup>.-----

2 – A capacidade jurídica da Ovar Forma – EM abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, nos termos dos presentes estatutos.-----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 1.º**

**Denominação, personalidade e capacidade jurídicas**

1 – A OVAR FORMA – EMPRESA MUNICIPAL PARA O ENSINO E FORMAÇÃO, EM (abreviadamente designada OVAR FORMA – EM) é uma empresa municipal de capitais maioritariamente públicos, em associação com a Sociedade Promotora de Estabelecimentos de Ensino, L.<sup>DA</sup>.-----

2 – A sociedade goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.-----

3 – A capacidade jurídica da OVAR FORMA – EM, abrange todos os direitos e obrigações necessárias ou convenientes à prossecução do seu objeto, nos termos do disposto nos presentes estatutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**2. Artigo 2º (Regime jurídico):** A alteração decorre da adequação ao regime legal aplicável, aprovado pela Lei 53-F/2006, de 20 de Dezembro, alteradas pelas Leis 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 55/2011, de 11 de Novembro. -----

A redação atual é a seguinte: -----

**Artigo 2º**  
**Regime jurídico**

A Ovar Forma – EM rege-se pelos presentes estatutos e subsidiariamente pelo regime das empresas públicas e, no que neste não estiver especialmente regulado, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais. -----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 2º**  
**Regime jurídico**

A OVAR FORMA – EM está sujeita ao regime jurídico do setor empresarial local. -----

**3. Artigo 4º (Objeto social):** As alterações introduzidas referem-se ao *alargamento* do objeto da empresa municipal, de forma a abranger outras atribuições no domínio da educação e a possibilitar a rentabilização de recursos próprios. Elimina-se, ainda, a limitação ao desenvolvimento da atividade apenas no Município de Ovar. -----

Importa referir que a aprovação da alteração deste artigo, pela Câmara Municipal, deverá ser efetuada sob condição da respetiva aprovação pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (a obter, por via eletrónica, em prazo estimado de 48 horas), sendo que, em caso de não aceitação, o clausulado manter-se-á nos termos atualmente vigentes ou apenas com as alterações aprovadas por aquela entidade. -----

A este propósito refira-se que a admissibilidade da prática de atos administrativos sob condição encontra-se consagrada no artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, sendo *in casu* justificada por razões de *agilidade*, celeridade e economia processual, sendo respeitado o princípio da legalidade da atuação administrativa e o fim a que o ato se destina.

A redação atual é a seguinte: -----

**Artigo 4º**  
**Objecto social**

A Ovar Forma – EM tem por objecto o desenvolvimento do ensino e da formação no município de Ovar, nomeadamente através da criação e gestão de escolas profissionais. -----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 4º**  
**Objeto social**

1 – A OVAR FORMA – EM tem por objeto principal o desenvolvimento do ensino, da



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

investigação e da formação – nomeadamente, através da criação e gestão de escolas profissionais –, bem como o exercício de competências cometidas ao Município de Ovar, na área da educação. -----

2 – A empresa pode, complementarmente, estabelecer protocolos ou outras formas de colaboração com outras entidades e prestar serviços que se relacionem com as atividades mencionadas no número antecedente. -----

**4. Artigo 5º (Atribuições):** É alterada a designação de *Competências* para *Atribuições*. São introduzidas pequenas alterações, apenas de redação, no corpo do nº 1 e do nº 2 e no nº 2, alíneas a), b), c), d), e), f), i) e l) (atual k)). São renumeradas as alíneas l) e m) para k) e l). O § 1º passa a nº 3 e são introduzidas pequenas alterações na redação. O § 2º passa a nº 4 e são, também, introduzidas pequenas alterações na redação, destinadas, em todos os casos, a eliminar a estrita ligação da Ovar Forma – EM à Escola Profissional de Cortegaça, admitindo-se o *alargamento* do seu âmbito de intervenção ao nível da gestão de escolas profissionais. -----

A redação atual é a seguinte:-----

**Artigo 5º**  
**Competências**

1 – Para concretização dos objectivos propostos, compete à Ovar Forma – EM: -----

a) Contribuir para a realização pessoal dos cidadãos, proporcionando, designadamente, a preparação adequada para a vida ativa e a melhoria de competências profissionais;-----

b) Promover a aproximação entre a Escola e o mundo do trabalho; -----

c) Analisar as necessidades de formação locais e regionais e promover as respostas formativas consideradas adequadas;-----

d) Cooperar com as instituições nacionais e estrangeiras no domínio do ensino e da formação profissional. -----

2 – Compete, ainda, à Ovar Forma – EM, enquanto entidade eventualmente proprietária de escolas profissionais: -----

a) Representar a Escola Profissional junto do Ministério da Educação, em todos os assuntos de natureza administrativa e financeira;-----

b) Dotar a Escola Profissional de estatutos;-----

c) Assegurar a gestão administrativa da Escola – nomeadamente, conservando o registo de actos de matrícula e inscrição de alunos; garantindo a conservação dos documentos de registo das actas de avaliação; promovendo e controlando a emissão de certificados e diplomas de aproveitamento e habilitações, bem como a qualidade dos processos e respetivos resultados;

d) Acompanhar e verificar a legalidade da sua gestão administrativa da Escola; -----

e) Assegurar os recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento da Escola Profissional e proceder à sua gestão económica e financeira; -----

f) Responder pela correcta aplicação dos apoios financeiros concedidos;-----

g) Garantir a instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros face aos objetivos educativos e pedagógicos;-----

h) Prestar ao Ministério da Educação as informações que este solicitar; -----

i) Incentivar a participação dos diferentes setores das comunidades escolar e local na actividade da Escola, de acordo com o regulamento interno, o projeto educativo e o plano



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

anual de actividades da Escola;-----

*j)* Criar e assegurar as condições necessárias ao seu normal funcionamento;-----

*l)* Contratar o pessoal que presta serviço na instituição; -----

*m)* Representar a Escola em juízo e fora dele. -----

§ 1º O exercício das competências referidas nas alíneas *b)* e *c)* do nº 2 do presente artigo poderá ser assegurado por órgão para esse efeito previsto nos estatutos da Escola Profissional. -----

§ 2º A Ovar Forma – EM, como entidade proprietária da Escola Profissional, ou o órgão a que alude o parágrafo anterior, é responsável pelos actos praticados no exercício das respectivas funções. -----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

### **Artigo 5.º** **Atribuições**

1 – Para concretização do objeto social e tendo em vista a promoção do desenvolvimento local e regional, são atribuições da OVAR FORMA – EM:-----

*a)* Contribuir para a realização pessoal dos cidadãos, proporcionando, designadamente, a preparação adequada para a vida ativa e a melhoria de competências profissionais;-----

*b)* Promover a aproximação entre a Escola e o mundo do trabalho;-----

*c)* Analisar as necessidades de formação locais e regionais e promover as respostas formativas consideradas adequadas;-----

*d)* Cooperar com as instituições nacionais e estrangeiras no domínio do ensino e da formação profissional. -----

2 – Cabe, ainda, à OVAR FORMA – EM, relativamente às suas escolas profissionais:-----

*a)* Representá-las junto do Ministério da Educação, em todos os assuntos de natureza administrativa e financeira; -----

*b)* Dotá-las de estatutos;-----

*c)* Assegurar a sua gestão administrativa – nomeadamente, conservando o registo de atos de matrícula e inscrição de alunos; garantindo a conservação dos documentos de registo das atas de avaliação; promovendo e controlando a emissão de certificados e diplomas de aproveitamento e habilitações, bem como a qualidade dos processos e respetivos resultados;

*d)* Acompanhar e verificar a legalidade da sua gestão administrativa;-----

*e)* Assegurar os recursos financeiros indispensáveis ao seu funcionamento e proceder à sua gestão económica e financeira; -----

*f)* Zelar e responder pela correta aplicação dos apoios financeiros concedidos;-----

*g)* Garantir a instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros face aos objetivos educativos e pedagógicos;-----

*h)* Prestar ao Ministério da Educação as informações que este solicitar; -----

*i)* Incentivar a participação, nas suas atividades, dos diferentes setores das comunidades escolar e local, de acordo com os regulamentos internos, os projetos educativos e o plano anual de atividades de cada uma; -----

*j)* Criar e assegurar as condições necessárias ao seu normal funcionamento;-----

*k)* Contratar o pessoal que nelas deva prestar serviço; -----

*l)* Representá-las em juízo e fora dele. -----

3 – O exercício das competências inerentes à matéria constante das alíneas *b)* e *c)* do



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

número antecedente pode ser assegurado por órgão para esse efeito previsto nos estatutos de cada Escola Profissional. -----

4 – A OVAR FORMA – EM, ou o órgão a que alude o número anterior, é responsável pelos atos praticados no exercício das respetivas funções. -----

**5. Artigo 8º (Forma de obrigar a empresa):** Com vista a agilizar os procedimentos inerentes à representação, vinculação e à gestão corrente e diária da empresa municipal, é alterada a forma de obrigação jurídica, passando a ser suficiente a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou do membro que o substitua, em vez da assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração (alínea a)). Em conformidade, nos casos de delegação de poderes do Conselho de Administração, é alterada a estatuição da possibilidade de delegação num dos seus membros para passar a poder ser efetuada num dos vogais (alínea b)). Para os atos de mero expediente, deixa de ser necessária a delegação de poderes, sendo suficiente a assinatura de um membro do Conselho de Administração. -----

A redação atual é a seguinte:-----

**Artigo 8.º**

**Forma de obrigar a empresa**

A Ovar Forma – EM obriga-se juridicamente pela seguinte forma:-----

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente ou o membro que o substitui;-----

b) Pela assinatura de um dos membros desde que o conselho de administração nele delegue poderes para o efeito; -----

c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respetiva procuração; -----

d) Para os actos de mero expediente bastará, porém, a assinatura de um membro do conselho de administração no exercício da competência que lhe tiver sido delegada. -----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 8.º**

**Forma de obrigar a empresa**

A OVAR FORMA – EM obriga-se juridicamente pela seguinte forma:-----

a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, ou do membro que o substitua;-----

b)Pela assinatura de um dos vogais desde que o conselho de administração nele delegue poderes para o efeito; -----

c)Pela assinatura de mandatário ou mandatários no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respetiva procuração; -----

d)Para atos de mero expediente basta, porém, a assinatura de um membro do conselho de administração.-----

**6. Artigo 9º (Composição):** Refere-se à composição da Assembleia Geral. É alterado o nº 2,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

passando a prever-se a designação do Presidente da Assembleia Geral pela Câmara Municipal, de entre os seus membros, deixando a representação da Câmara Municipal naquele órgão de ser cometida, estatutariamente, ao Presidente da Câmara Municipal ou por membro por ele designado para o efeito.-----

A redação atual é a seguinte:-----

**Artigo 9.º**  
**Composição**

1 – A assembleia geral é constituída por representantes dos detentores do capital social da Empresa Municipal.-----

2 – O Município de Ovar é representado pelo presidente da Câmara Municipal ou por outro membro desse órgão que este designe para o efeito, que assumirá as funções de presidente da assembleia geral.-----

3 – Cada representante do capital social tem direito a um número de votos correspondente à proporção da respectiva participação no capital.-----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 9.º**  
**Composição**

1 – A assembleia geral é constituída por representantes dos detentores do capital social da Empresa Municipal.-----

2 – O presidente da assembleia geral é designado pela Câmara Municipal de Ovar, de entre os seus membros.-----

3 – Cada representante do capital social tem direito a um número de votos proporcional à participação do seu representado no capital social.-----

7. Artigo 10º (Competências): É introduzida a alínea g) do nº 1, sendo a atual alínea g) renumerada para h). É alterada a alínea e), para contemplar qualquer alteração do capital, e o nº 2, tornando a redação mais clara e explícita.-----

A redação atual é a seguinte:-----

**Artigo 10.º**  
**Competências**

1 – Compete à assembleia geral:-----

a) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, os instrumentos de gestão previsual relativos ao ano seguinte;-----

b) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório do conselho de administração, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único, referentes ao ano transacto;-----

c) Eleger os membros dos órgãos sociais e da mesa da assembleia cuja designação não esteja estatutariamente atribuída a qualquer dos sócios;-----

d) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20% do capital social;-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;-----  
 f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;-----  
 g) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a Empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes.-----  
 2 – As deliberações serão tomadas por número de votos que representam a maioria do capital social.-----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 10.º**  
**Competências**

- 1 – Compete à assembleia geral:-----  
 a) Apreciar e votar, até 15 de outubro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;-----  
 b) Apreciar e votar, até 31 de março de cada ano, o relatório do conselho de administração, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único, referentes ao ano transacto;-----  
 c) Eleger os membros dos órgãos sociais e da mesa da assembleia cuja designação não esteja estatutariamente atribuída a qualquer dos sócios;-----  
 d) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20% do capital social;-----  
 e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e de capital;-----  
 f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;-----  
 g) Aprovar os contratos-programa a celebrar pela Empresa;-----  
 h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a Empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes.-----  
 2 – As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representativos do capital social.

**8.** É aditado um novo artigo 11º (Convocatória da assembleia geral) – sendo todos os artigos seguintes reenumerados –, face à disciplina desta matéria no atual artigo 33º, 2, que será eliminado. É proposta a seguinte redação para este artigo:-----

**Artigo 11.º**  
**Convocatória da assembleia geral**

As convocatórias para as assembleias gerais são efetuadas nos termos definidos pela assembleia geral, de acordo com o prescrito para as sociedades anónimas.-----

**9. Artigo 12º (Composição):** Refere-se à composição do Conselho de Administração. É efetuada, apenas, a alteração da redação dos n.ºs 1 e 2, sem alterar o respetivo conteúdo.-----

A redação do atual artigo 11º é a seguinte: -----

**Artigo 11º**  
**Composição**

1 – O conselho de administração é o órgão de gestão da Empresa, composto por três membros, um dos quais é o presidente, os quais estão dispensados da prestação de caução. --



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

2 – Compete à assembleia geral a nomeação e exoneração do presidente e demais membros do conselho de administração.-----

A nova redação proposta para o artigo 12º é a seguinte:

**Artigo 12º**  
**Composição**

1 – O conselho de administração é o órgão executivo da Empresa, composto de um presidente e dois outros membros, estando todos dispensados da prestação de caução.

2 – Compete à assembleia geral a nomeação e exoneração dos membros do conselho de administração.-----

**10. -----**

Artigo 13º (Competências): É introduzida uma nova alínea d), no nº 1. As restantes alíneas subsequentes são renumeradas. É introduzida uma pequena alteração de redação na alínea d), eliminando-se a menção a “técnico”.-----

A redação do atual artigo 12º é a seguinte: -----

**Artigo 12.º**  
**Competências**

1 – Compete ao conselho de administração:-----

a) Gerir a Empresa, praticando todos os actos e operações relativas ao objecto social; ----

b) Administrar o património da Empresa;-----

c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;-----

d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;-----

e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de subestabelecer. -----

2 – O conselho de administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em acta os limites e as condições do seu exercício.-----

A nova redação proposta para o artigo 13º é a seguinte:-----

**Artigo 13.º**  
**Competências**

1 – Compete ao conselho de administração:-----

a) Gerir a Empresa, praticando todos os atos e operações relativas ao objeto social; -----

b) Administrar o património da Empresa;-----

c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;-----

d) Efetivar a amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do ativo imobilizado, bem como a constituição de provisões; -----

e) Estabelecer a organização administrativa da Empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;-----

f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de subestabelecer. -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

2 – O conselho de administração pode delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em ata os limites e as condições do seu exercício. -----

**11. Artigo 15º (Presidente do Conselho de Administração):** É efetuada uma pequena alteração na redação do nº 1, alínea d). No nº 2, é eliminada a previsão da substituição do Presidente do Conselho de Administração, nas suas faltas e impedimentos, e na ausência de designação expressa, pelo membro mais idoso deste órgão. -----

A redação do atual artigo 14º é a seguinte: -----

**Artigo 14.º****Presidente do conselho de administração**

1 – Compete ao presidente do conselho de administração: -----

a) Coordenar a atividade do órgão; -----

b) Convocar e presidir às reuniões do órgão; -----

c) Representar a Empresa em juízo e fora dele; -----

d) Providenciar a correta execução das deliberações. -----

2 – Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração por si designado ou, na falta de designação, pelo membro mais idoso deste órgão social. -----

3 – O presidente do conselho de administração, ou quem o substituir, terá voto de qualidade. -----

A redação proposta do novo artigo 15º é a seguinte: -----

**Artigo 15.º****Presidente do conselho de administração**

1 – Compete ao presidente do conselho de administração: -----

a) Coordenar a atividade do órgão; -----

b) Convocar e presidir às reuniões do órgão; -----

c) Representar a Empresa em juízo e fora dele; -----

d) Velar pela correta execução das deliberações. -----

2 – Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração por si designado. -----

3 – O presidente do conselho de administração, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.

**12. Secção V – Tutela da Câmara Municipal:** É substituída a menção a *Superintendência* por *Tutela*. -----

**13. Artigo 21º (Capital):** Os valores indicados em escudos passam a estar indicados em euros. Os parágrafos são convertidos em alíneas e são introduzidas alterações na redação, a fim de a tornar mais explícita. É acrescentado o número da descrição predial do imóvel afeto à realização do capital social, pelo Município de Ovar. É eliminado o § 2º, por inutilidade. --

A redação do atual artigo 20º é a seguinte: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

### **Artigo 20º** **Capital**

1 – O capital social é de 35 000 000\$, sendo a participação do município de Ovar de 31 500 000\$ e a da Sociedade Promotora de Estabelecimento de Ensino, Lda., de 3 500 000\$.--

§ 1º A participação do Município de Ovar será realizada em espécie, nos termos do disposto na Lei 58/98, de 18 de Agosto, através da afectação do seguinte imóvel: casa de rés-do-chão e 1º andar, destinada a escola, sita no lugar do Gavinho, a confrontar a norte com outra escola, a sul com terreno da propriedade, a nascente com terreno e cantina escolar e a poente com rua, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Cortegaça sob o artigo 936, omissa na Conservatória do Registo Predial de Ovar.-----

§ 2º A fim de realizar a sua participação no capital, a Câmara Municipal de Ovar, após a aprovação dos presentes estatutos, outorgará os títulos que forem juridicamente necessários à transmissão para a Ovar Forma – EM do imóvel referido no parágrafo anterior.-----

§ 3º A participação da Sociedade Promotora de Estabelecimentos de Ensino, Lda., será realizada em dinheiro, por uma ou mais vezes, até três meses contados da data da reunião da assembleia geral a realizar para eleição dos titulares dos órgãos sociais e aprovação do respectivo estatuto remuneratório. -----

2 – O capital social pode ser alterado através de dotações e outras entradas das entidades participantes, ou mediante incorporação de reservas. -----

3 – As alterações de capital dependem de autorização da Câmara Municipal de Ovar. -----

A redacção proposta para o novo artigo 21º é a seguinte: -----

### **Artigo 21.º** **Capital**

1 – O capital social é de € 174.579,27, correspondente à soma das seguintes participações:-----

a) Uma, pertencente ao município de Ovar, no valor de € 157.121,34, realizada em espécie, através da afectação do seguinte imóvel: casa de rés do chão e andar, destinada a escola, sita no lugar do Gavinho, a confrontar a norte com outra escola, a sul com terreno da propriedade, a nascente com terreno e cantina escolar e a poente com rua, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Cortegaça sob o artigo 936 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ovar sob o n.º 1303/19990924;-----

b) E outra, pertencente à Sociedade Promotora de Estabelecimentos de Ensino, L.ª, no valor de € 17.457,93, integralmente realizada em dinheiro.-----

2 – O capital social pode ser alterado através de dotações e outras entradas das entidades participantes, ou mediante incorporação de reservas.-----

3 – As alterações de capital dependem de autorização da Câmara Municipal de Ovar. -

**14. Artigo 26º (Instrumentos de gestão previsional):** É aditada, no corpo do artigo, a possibilidade do Conselho de Administração adotar outros instrumentos de gestão previsional que julgue convenientes, sendo eliminado, em conformidade, o nº 2. -----

A redacção do actual artigo 25º é a seguinte: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

### Artigo 25º

#### Instrumentos de gestão previsional

1 – Na gestão económica da Ovar Forma – EM serão utilizados, obrigatoriamente, os seguintes instrumentos de gestão previsional:-----

a) Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros; -----

b) Orçamento anual de investimento; -----

c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos; -----

d) Orçamento anual de tesouraria; -----

e) Balanço previsional. -----

2 – O conselho de administração poderá adotar quaisquer outros instrumentos de gestão, para além dos indicados no número anterior, se o entender conveniente. -----

A redação proposta para o novo artigo 26º é a seguinte: -----

### Artigo 26º

#### Instrumentos de gestão previsional

Sem prejuízo da adoção dos demais que o conselho de administração julgue convenientes, são utilizados, obrigatoriamente, na gestão económica da OVAR FORMA – EM, os seguintes instrumentos de gestão previsional:-----

a) Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros; -----

b) Orçamento anual de investimento; -----

c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos; -----

d) Orçamento anual de tesouraria; -----

e) Balanço previsional. -----

**15.** Artigo 27º (Contratos-programa): É alterada a redação do artigo, a fim de harmonizar com a Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro, alterada e republicada pelas Leis 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 55/2011, de 11 de Novembro. -----

A redação do atual artigo 26º é a seguinte: -----

### Artigo 26º

#### Contratos-programa

No caso de o município pretender que a Ovar Forma – EM prossiga objectivos sectoriais, realize investimentos de rendibilidade não demonstrada ou adopte preços sociais, deverão ser celebrados contratos-programa, nos quais serão acordadas as condições a que as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados. -----

A redação proposta para o novo artigo 27º é a seguinte: -----

### Artigo 27.º

#### Contratos-programa

As atividades desenvolvidas pela OVAR FORMA – EM são objeto de contratos-programa celebrados entre ela e o município de Ovar, com intervenção ou não de outras entidades. ----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**16.** É eliminado o atual artigo 27º (Amortizações, reintegrações, reavaliações e constituição de provisões), em virtude da sua inclusão no artigo 13º, 1, d). -----

A redação atual deste artigo é a seguinte:-----

**Artigo 27º**

**Amortizações, reintegrações, reavaliações e constituição de provisões**

Compete ao conselho de administração da Empresa efectivar a amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do activo imobilizado, bem como a constituição de provisões.-----

**17.** Artigo 28º (Regime contabilístico): É efetuada a harmonização com o novo regime contabilístico vigente, estando a empresa municipal agora sujeita ao Sistema de Normalização Contabilística e não ao Plano Oficial de Contabilidade. -----

A atual redação é a seguinte:-----

**Artigo 28º**

**Regime contabilístico**

A contabilidade da Empresa rege-se pelo Plano Oficial de Contabilidade e deve responder às necessidades de gestão empresarial e permitir um controlo orçamental permanente.-----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 28º**

**Regime contabilístico**

A contabilidade da Empresa rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística e deve responder às necessidades de gestão empresarial e permitir um controlo orçamental permanente.-----

**18.** Artigo 29º (Documentos de prestação de contas): É aditada, no corpo do artigo, a possibilidade do Conselho de Administração adotar outros instrumentos de gestão previsional que julgue convenientes, sendo eliminado, em conformidade, o nº 2. -----

A redação atual é a seguinte: -----

**Artigo 29º**

**Documentos de prestação de contas**

1 – Os instrumentos de prestação de contas da Ovar Forma – EM, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro, são os seguintes, sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo:-----

- a) Balanço;-----
- b) Demonstração de resultados; -----
- c) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados; -----
- d) Demonstração de fluxos de caixa; -----
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

médio e longo prazos;-----

f)Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;-----

g)Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação de resultados;-----

h)Parecer do fiscal único.-----

2 – O conselho de administração, para além dos indicados no número anterior, poderá adoptar quaisquer outros instrumentos de prestação de contas, se o entender conveniente. ---

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 29º**

**Documentos de prestação de contas**

Os instrumentos de prestação de contas da OVAR FORMA – EM, a elaborar anualmente com referência a 31 de dezembro, são os seguintes, sem prejuízo da adoção cumulativa dos demais que o conselho de administração julgue convenientes:-----

a)Balço;-----

b)Demonstração de resultados; -----

c)Anexo ao balanço e à demonstração de resultados; -----

d)Demonstração de fluxos de caixa; -----

e)Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;-----

f)Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;-----

g)Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação de resultados;-----

h)Parecer do fiscal único.-----

**19.** Artigo 30º (Estatuto e remunerações): É efetuada a alteração do artigo, harmonizando-a com o regime legal vigente em matéria de *personal* e remunerações, estabelecendo-se, ainda, nos termos do nº 2, um limite máximo para a retribuição dos colaboradores da empresa (incluindo os membros do Conselho de Administração, caso venham a ser remunerados), que não poderá exceder a dos Vereadores a tempo inteiro na Câmara Municipal de Ovar. -----

A atual redação é a seguinte:-----

**Artigo 30º**

**Estatuto**

1 – O estatuto do pessoal baseia-se no contrato individual de trabalho, sendo a contratação colectiva regulada pela lei geral, estando sujeito ao regime geral da segurança social, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.-----

2 – Sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes, o pessoal da Empresa está sujeito ao regime da segurança social.-----

3 – Os funcionários da administração central, regional e local e de outras entidades públicas podem exercer funções na Empresa em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, por períodos, no mínimo, anuais, sucessivamente renováveis. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

4 – Enquanto se mantiverem na situação referida no número anterior, os funcionários mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente o direito à carreira e à segurança social, considerando-se, para todos os efeitos, o período de comissão de serviço, requisição ou destacamento como tempo de serviço efectivamente prestado no lugar de origem. -----

5 – O pessoal referido no nº 3, em regime de comissão de serviço ou requisição, pode optar pelas remunerações no lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhe na Empresa, a suportar por esta. -----

6 – As comissões de serviço, as requisições ou os destacamentos feitos ao abrigo do presente artigo não determinam a abertura de vaga no quadro de origem. -----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 30º**

**Estatuto e remunerações**

1 – O estatuto do pessoal é o definido pela lei geral, pelos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis e pelas normas internas. -----

2 – A retribuição dos colaboradores da Empresa não pode exceder a dos vereadores a tempo inteiro na Câmara Municipal de Ovar. -----

**20.** Artigo 32º (Extinção e liquidação da Empresa): É aditado o nº 3, com a previsão de reversão para o Município de Ovar do imóvel correspondente à entrada em espécie no capital social, no caso de extinção da empresa. -----

A atual redação do artigo é a seguinte: -----

**Artigo 32º**

**Extinção e liquidação da Empresa**

1 – A extinção da Ovar Forma – EM é da competência da Assembleia Municipal de Ovar, sob proposta do órgão executivo. -----

2 – A extinção da Empresa pode visar a reorganização das respetivas atividades, mediante a sua cisão ou a fusão com outras entidades, ou destinar-se a pôr termo a essa atividade, sendo, nesse caso, seguida de liquidação do respetivo património. -----

A nova redação proposta é a seguinte: -----

**Artigo 32º**

**Extinção e liquidação da Empresa**

1 – A extinção da OVAR FORMA – EM é da competência da Assembleia Municipal de Ovar, sob proposta do órgão executivo. -----

2 – A extinção da Empresa pode visar a reorganização das respetivas atividades, mediante a sua cisão ou a fusão com outras entidades, ou destinar-se a pôr termo a essa atividade, sendo, nesse caso, seguida de liquidação do respetivo património. -----

3 – No caso previsto na parte final do número antecedente, o bem imóvel identificado sob o artigo 21º, nº 1, al. a), destes Estatutos, correspondente à entrada realizada em espécie, reverterá para o Município de Ovar. -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**21.** É eliminado o artigo 33º (Convocatória da assembleia geral), uma vez que o nº 1 refere-se às regras para a convocatória da primeira reunião da Assembleia Geral da empresa, tornando-se *despiciendo*, e o nº 2 dará origem ao novo artigo 12º. -----

A redação atual deste artigo é a seguinte:-----

**Artigo 33º****Convocatória da assembleia geral**

1 – A assembleia geral da Ovar Forma – Empresa Municipal para o Ensino e Formação, EM, destinada à nomeação e designação dos titulares dos órgãos sociais e aprovação do estatuto remuneratório dos respetivos titulares será convocada pela Câmara Municipal de Ovar para reunir até ao 22º dia após a publicação dos presentes estatutos.-----

2 – As convocatórias para as demais assembleias gerais serão efetuadas nos termos definidos pela assembleia geral, de acordo com o prescrito para as sociedades anónimas. -----

**22.** É eliminado o artigo 34º (Transferência dos direitos e das obrigações da Escola Profissional de Cortegaça), tratando-se de norma transitória que se destinava a regular a transferência dos direitos e obrigações das entidades promotoras da Escola Profissional de Cortegaça para a Ovar Forma – EM, aquando da constituição da empresa municipal. -----

A redação atual deste artigo é a seguinte:-----

**Artigo 34º****Transferência dos direitos e das obrigações da Escola Profissional de Cortegaça**

1 – Os direitos e as obrigações de que são titulares a Escola Profissional de Cortegaça, constituída ao abrigo do Decreto-lei nº 26/89, de 21 de Janeiro, a Câmara Municipal de Ovar e a Junta de Freguesia de Cortegaça, enquanto entidades promotoras, e que se encontram afectos ao desempenho das funções daquela Escola transferem-se, por força do disposto no artigo 30º, nº 4 do decreto-lei nº 4/98, de 8 de Janeiro, que constitui título bastante para efeitos de registo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, para a Ovar Forma – Empresa Municipal para o Ensino e Formação, EM. -----

2 – Enquanto não se efectivar a reestruturação da Escola Profissional de Cortegaça, decorrente do regime estabelecido no Decreto-lei nº 4/98, de 8 de Janeiro, e a Ovar Forma – Empresa Municipal para o Ensino e Formação, EM, não dotar a mencionada Escola Profissional de novos estatutos, a gestão desta Escola reger-se-á de acordo com as disposições do respectivo contrato-programa. -----

**23.** Em decorrência da eliminação dos artigos 33º e 34º, o atual artigo 35º (Interpretação) é renumerado, passando a constituir o artigo 33º. -----

**24.** Por último, refere-se que são introduzidas pequenas alterações de redação em diversos artigos, nomeadamente quanto aos *tempus verbais* utilizados, que, por não importarem qualquer alteração material digna de relevo, não são individualizados na presente informação, constando da versão final da nova redação proposta para os Estatutos da Ovar Forma – Empresa Municipal para o Ensino e Formação – EM, que se anexa. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Nestes termos, e em conclusão, a merecer acolhimento o exposto na presente informação, propõe-se que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determine a adoção dos seguintes procedimentos, tendo em vista a alteração dos Estatutos da Ovar Forma – Empresa Municipal para o Ensino e Formação, EM:-----

a) A remessa da proposta a reunião da Câmara Municipal, para apreciação, aprovação (no que respeita ao artigo 4º, sob condição de aprovação da alteração proposta pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas) e envio da proposta à Assembleia Municipal, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 64º, 6, a) da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, posteriormente alterada pela Lei 67/2007, de 31 de Dezembro e pela Lei Orgânica 1/2011, de 30 de Novembro;-----

b) A subsequente aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos e ao abrigo do artigo 53º, 2, l) da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, posteriormente alterada pela Lei 67/2007, de 31 de Dezembro e pela Lei Orgânica 1/2011 de 30 de Novembro; -----

c) Posteriormente, a remessa da alteração aprovada a reunião da Assembleia Geral da Ovar Forma – Empresa Municipal para o Ensino e Formação, EM, com vista a aprovação, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º, 1, e) dos Estatutos da empresa municipal, publicados no Diário da República, III Série, nº 297, de 23.09.1999; -----

d) A subsequente adoção dos procedimentos destinados ao registo comercial e à publicação da alteração dos Estatutos, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 33º, 4, 34º e 48º da Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelas Leis 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 55/2011, de 15 de Novembro e artigos 1º, 5º, e), 15º, 1, 2 e 3 e 72º, 1 e 2 do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-lei 403/86, de 3 de Dezembro, com as sucessivas alterações que lhe forem introduzidas.-----

À consideração superior.”-----

*O senhor Presidente da Câmara Municipal* salientou que, a questão essencial foi a suscitada relativamente a eventuais impedimentos e incompatibilidades no exercício de funções da senhora Vereadora e da senhora Chefe de Gabinete de Apoio à Presidência nos órgãos sociais da empresa. Mantendo preocupações de contenção, uma vez que as funções não são remuneradas, optou-se por um único administrador executivo não remunerado, sendo os restantes não executivos. -----

Salientou, ainda, a alteração promovida relativamente ao objeto da empresa, complementando o objeto da educação e formação nas áreas de competência do Município, com a prestação de serviços a terceiros e a investigação na área da educação. -----

*A senhora Vereadora Márcia Valinho* considerou que esta alteração, para além das questões elencadas pelo senhor Presidente da Câmara Municipal, visou adequar os estatutos à lei do Setor Empresarial Local e garantir a sustentabilidade futura da empresa, com autonomia,



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

através do alargamento do objeto da empresa, pretendendo-se que a empresa deixe de estar sistematicamente dependente das participações do POPH. -----

**Deliberação nº 162/2012:**-----  
**Deliberado, por unanimidade, aprovar a alteração, nos termos e com os fundamentos da Informação nº 87/DAF/SP, de 04.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c) e d) das respetivas conclusões.** -----

**PROPOSTA DE PROTOCOLO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR E A JUNTA DE FREGUESIA DE MACEDA, PARA DELEGAÇÃO DA GESTÃO DO PAVILHÃO GIMNODESPORTIVO DE MACEDA.** -----

*O senhor Presidente da Câmara Municipal salientou que o presente protocolo resulta do procedimento que tem vindo a ser assumido pela Câmara Municipal, no sentido de não assumir a gestão direta dos equipamentos existentes nas freguesias, delegando essa gestão na Junta de Freguesia, garantindo dessa forma uma gestão mais próxima e mais eficiente dos equipamentos municipais.*-----

**Deliberação nº 163/2012:**-----  
**Deliberado, por unanimidade, aprovar o protocolo e remetê-lo à Assembleia Municipal.**-----

**PLANO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2012/2013.** -----

*A senhora Vereadora Márcia Valinho informou que resulta da lei a obrigação da Câmara Municipal aprovar um plano de transporte escolar com todos os elementos que constam do processo. Esta aprovação fica condicionada pela necessidade de emissão de parecer pelo Conselho Municipal de Educação.*-----

**Deliberação nº 164/2012:**-----  
**Deliberado, por unanimidade, aprovar o plano, condicionado à emissão de parecer favorável pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos e com os fundamentos da Informação nº 105/SB/DJF, de 03.04.2012.** -----

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA "FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA INSTALAÇÕES MUNICIPAIS ABASTECIDAS POR BTE" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.** -----

**Deliberação nº 165/2012:**-----  
**Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 77/DAF/SP, de 02.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões.** -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "OPERADORES TÉCNICOS PARA O CENTRO DE ARTE DE OVAR" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----**

*Deliberação nº 166/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 78/DAF/SP, de 02.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respectivas conclusões. -----*

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "DESRATIZAÇÃO NO CONCELHO DE OVAR" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----**

*Deliberação nº 167/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 79/DAF/SP, de 02.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respectivas conclusões. -----*

**AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA A "EXECUÇÃO, APLICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE LONAS, OUTDOORS E PRINTS EM VINIL - DIVULGAÇÃO" - RECONHECIMENTO DE NÃO SUJEIÇÃO A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA E À EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO FAVORÁVEL. -----**

*Deliberação nº 168/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 80/DAF/SP, de 02.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respectivas conclusões. -----*

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "SUPORTE TÉCNICO ÀS APLICAÇÕES DE AUTODESK - PACKAGE AUTODESK GOLD" - RECONHECIMENTO DE NÃO SUJEIÇÃO A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA E À EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO FAVORÁVEL. -----**

*Deliberação nº 169/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 81/DAF/SP, de 02.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respectivas conclusões. -----*

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "SUPORTE E MANUTENÇÃO DA REDE DE VOZ DA CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR" - RECONHECIMENTO DE NÃO SUJEIÇÃO A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA E À EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO FAVORÁVEL. -----**

*Deliberação nº 170/2012:-----*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 82/DAF/SP, de 02.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões.*-----

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA "FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DO EDIFÍCIO DO PARQUE DA SENHORA DA GRAÇA PARA ESPAÇO DO EMPREENDEDOR - OVAR" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.**-----

*Deliberação nº 171/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 84/DAF/SP, de 03.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões.*-----

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MURO DE SUPORTE DA RUA DAS ALMINHAS DO CABO - SÃO JOÃO DE OVAR" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.**-----

*Deliberação nº 172/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 85/DAF/SP, de 03.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões.*-----

**PROPOSTA DE RESTRIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO "MERCEARIA", APÓS REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE INTERESSADOS.**-----

A informação é do seguinte teor:-----

“À Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro -----  
 Dra. Susana Pinto-----

A presente informação visa analisar o teor da comunicação remetida pela exploradora do estabelecimento “Mercearia”, com registo de entrada n.º 285, datado de 03.01.2012, em sede de audiência prévia de interessados, quanto à intenção de restrição de horário de funcionamento deste estabelecimento. -----

**1. Factos alegados pela interessada**-----

A interessada, no prazo concedido para apresentar as suas alegações em sede de audiência prévia, veio dizer, em suma, o seguinte:-----

No que concerne aos pontos **3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9**, a exponente alega que desde que explora o estabelecimento - Dezembro de 2010 – sempre procurou cumprir todas as obrigações legais, sendo que nunca foi alvo de um processo de contraordenação por funcionamento em desrespeito do horário estipulado ou por violação do Regulamento Geral do Ruído, pelo que



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

questiona se as queixas do morador vizinho decorreram, necessariamente, do seu funcionamento, até porque a música emitida é de baixo volume e é solicitado aos clientes que não emitam ruídos elevados. Assim, entende que o horário de funcionamento do estabelecimento “Mercearia” não deve ser reduzido, até porque, diariamente, no seu funcionamento, numa tentativa de respeito e sã convivência com toda a vizinhança, tenta reduzir ao máximo a emissão de ruídos; -----

Nos pontos **10, 11, 12, 13, 14 e 15** a exponente alega, sumariamente, que o estabelecimento “Mercearia” instruiu o seu processo de licenciamento com o estudo acústico, elaborado por entidade credenciada, que concluiu pelo cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, aguardando-se, apenas, pela realização de novo ensaio acústico, de forma a dissipar as dúvidas manifestadas para verificação do cumprimento da al. b) do n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, sendo que, apesar de, por motivos a si alheios, ainda não ter sido efetuado, assume o resultado do cumprimento dos resultados que daí advierem. -----

No que concerne aos pontos **16, 17 e 18** vem a exponente alegar que será excessivo dizer que os moradores que eventualmente despertem às 6 horas terão apenas em alguns dias apenas duas horas de repouso efetivo, podendo mesmo ser menos de 2 horas na hipótese do estabelecimento fechar depois do horário estipulado, alegando, ainda, que seria utópico dizer-se que na hipótese dos estabelecimentos encerrarem mais cedo as fontes de ruído reduziriam. -----

Nos pontos **19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26** da exposição refere-se que o estabelecimento “Mercearia” está situado numa zona de passagem e de estacionamento para os restantes bares da cidade, assim como é a porta de entrada e saída de pessoas e viaturas no parque de estacionamento municipal existente a escassos metros da casa onde habita o queixoso, pelo que considera não poder ser provada a causa-efeito entre o atual horário de funcionamento daquele estabelecimento e o ruído emitido pelo seu funcionamento ou no seu exterior. Considera que estabelecimentos desta natureza não causam desassossego, até porque do exterior é inaudível qualquer ruído.-----

Os pontos **27 a 37** referem, em resumo, a convicção da interessada de que a redução do horário de funcionamento do estabelecimento que explora obstaculizará a revitalização da zona histórica de Ovar, sendo injusto face a outros estabelecimentos da cidade que possuem horário mais alargado face ao “Mercearia”, ficando assim impossibilitada de rentabilizar o seu espaço comercial e exercer o seu direito ao trabalho, pois a maior afluência de clientes ocorre no período em que se pretende restringir o horário de laboração. Julga não resultarem do processo os requisitos para redução e horário como perturbação da tranquilidade e qualidade de vida dos vizinhos. -----

Nos termos dos pontos **38 a 42** da exposição em análise a interessada vem dizer que seria mais ajustada a tomada de decisão de redução de horário de funcionamento após a realização do ensaio acústico para avaliar a incomodidade interior sentida pelo reclamante. Entende que será de encontrar um meio saudável de conciliação dos direitos ao descanso e sossego do reclamante com o direito ao trabalho e ao normal funcionamento dos estabelecimentos. Acrescenta, por fim, que é de relevar o facto de a Junta de Freguesia de Ovar e a Associação Comercial dos concelhos de Ovar e S. João da Madeira terem sido unânimes no sentido de se oporem a tal intenção.-----

## 2. Apreciação dos Factos -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Cumprir analisar se, atentas as alegações efetuadas pela interessada, em sede de audiência prévia, será de modificar a intenção de restrição de horário de funcionamento do estabelecimento “Mercearia”, deliberada, por unanimidade, em reunião da Câmara Municipal, de 07.12.2011, ou se deverá ser mantida, tendo presente a informação 9/DJF/EC, de 30.11.2011. -----

Analisando as referidas alegações, desde logo, apesar de a exponente ter averbado o alvará de autorização de utilização n.º 234/2009, emitido pela Câmara Municipal de Ovar, originalmente em nome de Paula Cristina Coelho Pereira da Silva, ter solicitado emissão de horário de funcionamento devidamente autenticado, em 23.05.2011, e nunca lhe ter sido instaurado processo por emissão de ruído ou por funcionamento além de horário estipulado - que são argumentos favoráveis à posição por si propugnada - o facto é que são diversas as reclamações remetidas a esta Câmara Municipal e também reenviadas por diversas entidades públicas, tal como o referido na Informação Interna 9/DJF/EC, de 30.11.2011, dando conta do ruído perturbador decorrente de vários estabelecimentos de bebidas, sítios no centro de Ovar, entre eles, especificamente o estabelecimento “Mercearia”. -----

Não obstante, o Núcleo de Operações do Comando Distrital da PSP de Aveiro, do controlo exterior realizado na Rua Júlio Dinis, no período das 23 horas às 2 horas dos dias 12 e 13 de Fevereiro de 2011, verificou que *“o bar “MERCEARIA” possuía música ambiente com volume baixo e não era audível do seu exterior, mantendo-se bastante concorrido de clientes”*, apurando-se, ainda, nesta investigação, como fonte de ruído suscetível de perturbar os moradores circunvizinhos os “ruídos provocados pelos clientes na deslocação aos aludidos bares, assobios, cantos, gargalhadas e falatórios em tom muito elevado.” -----

Considere-se, ainda, a última reclamação rececionada nesta autarquia, em 30.09.2011, a respeito, unicamente, do bar “Mercearia”, contíguo à residência do reclamante: é alegado que *“praticamente o bar fecha todas as noites muito para além do horário regulamentado”*, com *“música alta, pessoas que falam gritam e cantam muito alto, máquinas de diversões, batidas de máquinas de café e arrastar de objetos”* e com *“as portas abertas para permitir que muitos clientes possam entrar e sair e permanecer de copo na mão a consumir bebidas na rua e a fazerem imenso barulho, mesmo à nossa porta”*. -----

Do confronto destes dados, resulta, por um lado, que o som poderá não ser audível para o exterior do estabelecimento, mas, por outro, o ruído provocado pelos clientes que se encontram na rua onde se situa o estabelecimento em apreço será perturbador do descanso da vizinhança. -----

Não obstante, e no que concerne ao eventual ruído proveniente do interior do estabelecimento, cumpre fazer referência ao facto de, apesar do processo de licenciamento deste estabelecimento englobar o relatório de ensaio acústico emitido pela empresa LABGELTRO – Laboratório de Acústica da Geltro (Processo n.º W2009\_423 Ac), de onde consta que o estabelecimento dá cumprimento ao prescrito no Regulamento Geral de Ruído, foram solicitados esclarecimentos à LABGELTRO, em 08.06.2011, tendo em conta as reclamações atinentes àquele estabelecimento. -----

O referido laboratório informou que o teor das reclamações versava sobre *“a incomodidade interior, provocada pelo estabelecimento, que é outro tipo de ensaio acústico que normalmente se realiza quando há uma queixa, proveniente de um mau funcionamento do emissor (estabelecimento) para o qual não está preparado (estabelecimento) ou seja, o estabelecimento tem condições para cumprir os ensaios de acústica de edifícios mas a nível de incomodidade interior no recetor sensível, poderá estar ou não dentro dos limites das*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*normas em vigor, por isso, a vossa Câmara terá que solicitar a um laboratório acreditado o ensaio acústico, para ser verificado o cumprimento do Decreto-Lei n.º 9/2007, no seu artigo 13.º, ponto um, alínea b) – Incomodidade interior a ser realizado dentro do recetor sensível (Rua Júlio Dinis, n.º 13, em Ovar) ”.* -----

Em conformidade, a Divisão de Gestão Urbanística solicitou ao Instituto Eletrotécnico Português a verificação dos índices sonoros provocados pelo funcionamento do estabelecimento, pelo que a CMO está a aguardar a realização do ensaio acústico, tendo solicitado ao Instituto Eletrotécnico Português, enquanto entidade acreditada para a verificação dos índices sonoros provocados pelo estabelecimento e com o qual a CMO tinha, em 2011, contrato de prestação de serviços – e que se encontra a diligenciar, nos processos em curso, ainda não concluídos -, a realização dos mesmos, de imediato, por comunicação datada de 11.10.2011. -----

De referir ainda que, tendo a Câmara Municipal diligenciado para a realização de novo ensaio acústico, o mesmo não se terá realizado, por informação efetuada por correio eletrónico do Instituto Eletrotécnico Português, com registo de entrada n.º 25220, de 09.09.2011, dando conhecimento que “o queixoso pediu para adiarmos a realização do ensaio acústico para a 2ª quinzena de Outubro”; a DGU solicitou ao Instituto Eletrotécnico Português que *“os testes acústicos fossem efetuados de imediato”*, pois o pedido do reclamante protelaria a rápida resolução do seu problema. -----

O Instituto Eletrotécnico Português, em 18.01.2012, informou por correio eletrónico que, a *“avaliação do ruído do estabelecimento comercial mencionado (“Mercearia”) teve início no final de Outubro de 2011. Foi efetuada a avaliação com a atividade em funcionamento e está agendada a avaliação com o estabelecimento encerrado. Prevemos ter este trabalho concluído na 1.ª quinzena de Fevereiro.”* Até à data, aquela entidade nada mais acrescentou ao processo, pelo que foram solicitados esclarecimentos, em 19.03.2012, a fim de apresentar relatório acústico, no caso de estar elaborado. -----

Não ignoramos que não pode partir-se do princípio que estabelecimentos desta natureza causam desassossego, mas, veja-se, que a informação que deu origem à deliberação municipal a manifestar a intenção de restrição de horário de funcionamento do estabelecimento “Mercearia” baseou-se em reclamações concretas apresentadas por um morador vizinho; acrescente-se, como se verá adiante, que a PSP de Ovar confirmou que existem “dezenas de reclamações, efetuadas por moradores das habitações confinantes, para esta Esquadra, que denunciam situações de poluição sonora provocadas e ou motivadas, direta ou indiretamente, pelo funcionamento do sobredito estabelecimento”, acrescentando que *“as mesmas denúncias ocorrem, quase sempre, em períodos de descanso desses mesmos moradores e em horário após as 00h00”*. -----

Assim, se a PSP conclui que após as 00h00 a poluição sonora proveniente do estabelecimento em análise causa incómodo, associado à reclamação do munícipe, não podemos ignorar que este estabelecimento será, também, causador do ruído perturbador sentido pelo reclamante. Mais ainda, o reclamante alega, também, que, não raras vezes os clientes encontram-se no exterior do estabelecimento e permanecem “de copo na mão a consumir bebidas na rua e a fazerem barulho mesmo à nossa porta (reclamação de 29.09.2011) ”, referindo-se, assim, ao também ruído perturbador decorrente da clientela, no exterior do estabelecimento em análise. -----

No que concerne ao reduzido horário de descanso dos moradores, reitera-se, ainda, que, nos casos em que o estabelecimento fecha à hora estipulada no seu horário, em especial nos dias



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

em que está autorizado a fechar apenas às 4 horas, o período de descanso dos moradores por si, será reduzido; assim, quando o morador alega que o horário de funcionamento é muitas vezes violado – no dia em que elaborou a sua reclamação (29.09.2011) alega que “*o empregado do bar fechou as portas cerca das 4.30*”, - é possível, que fique mesmo sem sequer duas horas de descanso efetivo.-----

### 3. Enquadramento Legal-----

A atuação da Câmara Municipal é efetuada ao abrigo do art. 48.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação, que estipula que a Câmara Municipal deve promover as medidas de carácter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos termos do Regulamento Geral do Ruído. -----

Com efeito, o atual Regulamento Geral do Ruído, prevê no art. 4.º, n.º 1 e n.º 3, que é da competência das autarquias locais, no quadro das suas atribuições e competências dos respetivos órgãos, promover as medidas adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, bem como à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades. Não se trata apenas de ponderação de interesses, mas também de uma obrigação da Câmara Municipal prosseguir o imposto pela legislação vigente. -----

Ora, nos termos do artigo 26.º, al. d), a fiscalização do cumprimento das normas previstas no Regulamento Geral do Ruído compete, entre outras entidades, às Câmaras Municipais, entendendo-se que, quando falamos de casos como o presente, em que existem denúncias de poluição sonora, deve a Câmara Municipal, enquanto entidade fiscalizadora, agir.-----

Acresce o facto de ter sido a Câmara Municipal a emitir a licença de utilização, pelo que, nos termos do art. 26.º, al. b), está incumbida da fiscalização do cumprimento das normas do RGR. Assim, trata-se de uma obrigação da Câmara Municipal prosseguir o imposto pela legislação vigente. -----

O art.º 27.º do Regulamento Geral do Ruído estabelece, ainda, a possibilidade de serem adotadas medidas cautelares nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3:-----

*“1— As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adoção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto no presente Regulamento. -----*

*2— As medidas referidas no número anterior podem consistir na **suspensão da atividade**, no **encerramento preventivo** do estabelecimento ou na **apreensão de equipamento** por determinado período de tempo. -----*

*3— As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.” -----*

Mais ainda, a Constituição da República Portuguesa (CRP), e as leis e regras de Direito Internacional que aquela acolhe (art.º 16.º), consagram um núcleo de direitos fundamentais, que poderão qualificar-se como inerentes ao ser humano. -----

À frente de todos esses direitos surgem a vida e a integridade física e moral, reconhecidamente invioláveis (arts. 24.º e 25.º CRP), essência máxima da personalidade. -----

Também os direitos à proteção da saúde e a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, encontram-se consagrados na nossa lei constitucional (arts. 64.º e 66.º CRP). -----

O direito ao repouso e ao sono inscrevem-se nesse conjunto de direitos imprescindíveis à existência, constituindo uma componente dos direitos de personalidade.-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

De facto, a tutela geral da personalidade encontra-se prevista, na lei ordinária, no art.º 70.º do Código Civil: a lei protege todos os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, podendo a pessoa ameaçada ou ofendida requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, não sendo necessária a culpa, nem a intenção de prejudicar o ofendido, pois decisiva é a ofensa em si.-----

À colisão de direitos iguais ou da mesma espécie aplica-se o estatuído no n.º 1 do art.º 335.º, do Código Civil. No n.º 2, dispõe-se que existindo colisão de direitos desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se considerar superior, a definir em concreto. -----

Assim, em situações análogas à que analisamos, em específico, não raras vezes, os interessados recorrem aos meios judiciais adequados de forma a ver reconhecidos os seus direitos de personalidade e eventual responsabilização civil por factos ilícitos, nos termos do art.º 483.º do Código Civil. -----

A nível local, a atuação da Câmara Municipal de Ovar visa dar, ainda, cumprimento ao Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar, de 09.11.2010, assim como da sua lei habilitante - Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio, com a redação atual: -----

“Artigo 9.º (Regulamento Municipal) -----

*Restrição de horário* -----

*1 — A Câmara Municipal pode restringir os limites fixados no artigo 5.º, por sua iniciativa ou a requerimento dos particulares, para um estabelecimento ou para um conjunto de estabelecimentos, desde que exista grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos, ou por razões de segurança.* -----

*2 — A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.”* -----

Assim, não podemos deixar de alertar para o facto de, não obstante ser razoável verificar, a priori, o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído para avaliação da incomodidade interior, devemos recorrer ao art.º 9.º do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar, de 09.11.2010, que estipula a possibilidade de restrição dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços, pois tem uma abrangência maior quanto aos seus requisitos de aplicação. -----

Com efeito, aquele Regulamento, em cumprimento da sua Lei Habilitante, o Decreto-Lei 48/96, de 15 de Maio, estipula, no art.º 9.º, que a Câmara Municipal de Ovar pode restringir os limites fixados no artigo 5.º - que estabelece os horários de funcionamento dos estabelecimentos - por sua iniciativa ou a requerimento dos particulares, para um estabelecimento ou para um conjunto de estabelecimentos, desde que exista grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos, ou por razões de segurança. Para a tomada da decisão, o Regulamento impõe que a decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.-----

Assim, este diploma congrega um âmbito de atuação e aplicação de maior alcance que o Regulamento Geral do Ruído, pois não se basta com a realização de ensaios acústicos, tendo, antes, em consideração situações em que se constate a perturbação, aqui em especial, do direito ao repouso e ao descanso dos munícipes, pelo que a Câmara Municipal de Ovar, está



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

habilitada a decidir eventuais restrições de horários quando se verificarem os requisitos enunciados na norma supracitada. -----

No presente caso, verificado o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído – condicionado, porém, à apresentação de um segundo relatório quanto à verificação da incomodidade interior -, o ruído provocado pela conduta dos clientes do estabelecimento e alegado pelo reclamante, dificilmente, será sanável com eventuais obras de reforço de insonorização, pois, além do reclamante alegar ouvir ruído na sua residência decorrente do funcionamento do estabelecimento (“...*máquinas de diversões, batidas de máquinas de café e arrastar de objetos*”), a confirmar pelo ensaio acústico em curso, grande parte dos incómodos causados pelo reclamante são resultado da sua clientela, no exterior, pelo que serão condutas que o estabelecimento comercial “Mercearia”, dificilmente, poderá evitar, pelo que seria razoável o encerramento num horário mais reduzido, de forma a minimizar os referidos ruídos incómodos. -----

Acresce que, a atuação da Câmara Municipal, de facto, tem por base a existência de reclamações, pelo que o estabelecimento em apreço não está na mesma posição que todos os outros estabelecimentos, pois, efetivamente, estão na base as reclamações quanto a este estabelecimento, em específico, isto é, foi objeto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoa diretamente interessada, pelo que não pode deixar de relevar que está aqui fundamentado pelo reclamante o seu direito e da sua família ao repouso. Acresce que, são mais os estabelecimentos a ser objeto de análise com vista à tomada de medidas atinentes a uma eventual restrição ao horário de funcionamento no concelho de Ovar, na sequência de reclamações rececionadas neste Município, pelo que, não sendo caso único, entende-se, verificado o princípio da proporcionalidade da atuação da entidade administrativa.-----

Na verdade, além de tratar-se de uma “zona de convívio”, trata-se também de uma zona habitacional. Dada a proximidade das habitações e a natureza das atividades desenvolvidas no estabelecimento em questão, será de relevar a necessidade de preservar a tranquilidade e qualidade de vida dos habitantes da zona. -----

Não descurando o cariz turístico do Concelho de Ovar e as legítimas expectativas de todos aqueles que procuram a zona central de Ovar como ponto de convívio, imperativos de legalidade ditam que este Município adote todas as medidas e iniciativas que se afigurem necessárias, por forma a conciliar tão diferentes interesses em presença, a saber: por um lado, o dos agentes económicos, dos seus trabalhadores e dos consumidores em geral e, por outro, o dos residentes na envolvente daqueles espaços. -----

A intenção de restrição do horário de funcionamento manifestada pela Câmara Municipal não suprime o direito ao exercício da atividade económica, nem o direito ao trabalho, apenas limita o horário, permitindo que o estabelecimento “Mercearia” desenvolva a sua atividade durante o dia e no período noturno em horário mais reduzido em relação ao atualmente em vigor, para que, encerrando mais cedo, o estabelecimento e respetiva clientela não produzam ruído e, em consequência, o reclamante faça uso do seu direito ao repouso. -----

No que respeita à aplicação e tutela dos direitos de personalidade, deve atender-se ao “lesado” com a sua individualidade própria, ou seja, com a sua própria sensibilidade. O conceito de homem médio ou cidadão comum não deverá, neste âmbito, ser considerado. É por esta razão, também, que, apesar de, atualmente, existir apenas um reclamante a alegar incómodos causados pelo funcionamento do “Mercearia”, devemos considerá-lo na presente proposta de decisão para restrição de horário deste estabelecimento em específico, porque, de facto, o reclamante considera-se, na sua individualidade, lesado pelo funcionamento do



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

estabelecimento, para além de um limite, que considera razoável, em confronto com o seu período de descanso noturno. -----

Assim, a Câmara Municipal ponderou os interesses em causa, e se é certo que há bares com horário diferente do “Mercearia”, nos termos do anterior regulamento aplicável, também é certo que a presente decisão considerou a reclamação específica no âmbito do processo respeitante àquele estabelecimento comercial. Com efeito, e como é o caso, sempre que existem denúncias, a Câmara Municipal deve agir, enquanto entidade fiscalizadora, face aos imperativos legais. -----

Esta ponderação de interesses tem sempre por base os princípios e as normas relacionadas com os direitos a tutelar e em conflito. No entanto, não se percebe porque o estabelecimento “Mercearia” vem dizer que *“atendendo aos enunciados princípios da proporcionalidade e adequação, deverá o horário do estabelecimento “Mercearia” ser mantido, conciliando assim todos os interesses em causa e adotando uma medida razoável”*, pois na conciliação de interesses apenas indica que deverá ser mantido o seu horário, não ponderando qualquer benefício para o reclamante. -----

Sendo certo que é importante a dinamização do concelho, tal interesse não poderá ficar sujeito a que os períodos normais de descanso dos residentes possam ser prejudicados por tal dinamização. Acresce que, é a própria exponente que alega que “a maior afluência de clientes é precisamente no período que se pretende restringir o seu horário de laboração e que permite a sobrevivência económica do mesmo”. Deste modo, conclui-se que, o horário em que se deslocam mais clientes para o estabelecimento “Mercearia” e ali se encontram, pelo menos até ao horário de encerramento, é o período das 02h00 às 04h00, horário, que, para o homem médio, e, em especial para o reclamante, corresponderá já a período noturno de repouso. -----

Jurisprudencialmente, a presente proposta de decisão acolhe a posição maioritária a respeito do assunto objeto de análise, veja-se a título de exemplo, o Acórdão de 06.12.2005 do Tribunal da Relação de Coimbra que prescreve que *“os direitos de personalidade são direitos absolutos, prevalecendo, por serem de espécie dominante, sobre os demais direitos, em caso de conflito, nomeadamente sobre o direito de propriedade e o direito ao exercício de uma atividade comercial. Aqueles direitos (de personalidade), pela sua própria natureza, sobrelevam os direitos de conteúdo económico, social e cultural (P. Lima-A. Varela, C. C. Anot., 4ª ed., pág. 104, Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, IV, págs. 145-146, J. Gomes Canotilho, RLJ, 125º, 538, Acs. do STJ, BMJ, 406º/623, 435º/816, 450º/403, CJ, Ano II, II/54, Ano III, I/55, Ano VI, II/76 e III/77)”*. -----

Acompanhamos, por ter aplicação ao caso concreto, o Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 16.03.2010, quando refere que *“os proprietários vizinhos têm de gerir a sua recíproca liberdade, na conciliação dos interesses em conflito de uma forma equilibrada e razoável”*, apesar do **estabelecimento** produzir barulhos audíveis na habitação do reclamante, em especial, o ruído provocado pela sua clientela. *“(…) Não podemos escamotear que vivemos numa sociedade ruidosa, em que até os equipamentos de uso diário, mesmo doméstico, geram barulhos e trepidações e, nem por isso, deixamos de a eles recorrer. (...) Tudo a significar que os autores têm de cultivar um aceitável nível de tolerabilidade aos ruídos por si gerados, aos ruídos envolventes e, conseqüentemente, também aos ruídos provenientes do estabelecimento de café dos vizinhos, desde que sejam reduzidos a mínimos aceitáveis. Dum ou doutro modo, incumbe ao infrator do direito a um ambiente sadio a mobilização dos meios técnicos existentes em ordem à insonorização e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*isolamento acústico do estabelecimento, como mecanismo indispensável a poder continuar a exercer o seu direito à iniciativa privada e ao desenvolvimento da atividade económica*". ----  
 Veja-se, também, o vertido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02.08.1996, cujo entendimento vai no sentido de que a atividade privada praticada ao abrigo de licenciamento camarário pode ser impedida em tribunal judicial, não estando em causa a situação jurídica administrativa, mas sim a tutela da personalidade, perante atividade desenvolvida por particular e na esfera do direito privado. Assim, a consagração legal de um valor máximo de nível sonoro do ruído apenas significa que a administração não pode autorizar a instalação de equipamento, nem conceder licenciamento de atividades que não respeitem aquele limite máximo, pelo que, sendo desrespeitado esse limite legal, o explorador do estabelecimento incorre em ilícito de mera ordenação social. -----

Encontrando-nos na fase do procedimento administrativo posterior à audiência prévia do interessado e das entidades que emitiram parecer, julgamos ser fundamental esta ponderação de interesses face à colisão de direitos e verificada a prevalência dos direitos de personalidade sobre outros considerados inferiores, nomeadamente, o direito de propriedade ou o direito ao exercício de uma atividade comercial ou industrial. Constatada essa colisão, em concreto, dever-se-á optar pela solução mais razoável e proporcional à coexistência dos direitos em conflito. O sacrifício total de um deles apenas deverá ocorrer numa situação limite. -----

Nesta ponderação, o direito inferior deve ser respeitado até onde for possível, apenas devendo ser limitado na exata proporção em que isso é exigível pela tutela razoável do conjunto principal de interesses, ponderação que julgamos cumprida, na presente informação, nos termos do Regulamento Municipal aplicável. -----

A presente informação considerou, ainda, os pareceres emitidos pelas entidades solicitadas a pronunciarem-se no âmbito da referida intenção de restrição de horário, carreando-os para efeitos de ponderação de interesses. -----

Assim, a Polícia de Segurança Pública de Ovar, no seu parecer remetido ao abrigo do ofício n.º 316481/2011NPE – 17 – 1, rececionado a 27.12.2011, corrobora a intenção da Câmara Municipal em restringir o horário de funcionamento do estabelecimento “Mercearia”. Aduz como argumentos *“as dezenas de reclamações efetuadas por moradores das habitações confinantes, para esta Esquadra, que denunciam situações de poluição sonora provocadas e ou motivadas, diretamente ou indiretamente, pelo funcionamento do sobredito estabelecimento”*, assim como, o facto de que as *“mesmas denúncias ocorrem, quase sempre, em períodos de descanso desses mesmos moradores e em horários após as 00h00.”* -----

Por sua vez, a Junta de Freguesia de Ovar veio dizer, por documento rececionado sob o registo n.º 36289, em 29.12.2011, que o horário de funcionamento do estabelecimento não deve ser restringido para o limite das 02h00, uma vez que a sua *“localização central é ponto fundamental para a existência de locais de convívio, a exemplo do que é praticado em localidades vizinhas, (...) esta centralidade é local de encontro por diversas camadas da população em diversas tradições marcantes de Ovar, nomeadamente no Carnaval”*. -----

Já a Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e S. João da Madeira, na sua comunicação rececionada nesta Câmara Municipal, sob o registo n.º 36347, de 29.12.2011, emitiu parecer no sentido do horário de funcionamento do estabelecimento “Mercearia” não ser reduzido. Argumenta, no essencial, que a alteração de horário apenas devia acontecer se requerida pelos estabelecimentos. Acrescenta que o estabelecimento “Mercearia” sempre pautou pelo cumprimento das suas obrigações legais, que as *“queixas se resumem apenas a dois*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*moradores (...) a maior parte delas infundadas”, sempre se prontificando “a retificar qualquer falha ou nova exigência legal que lhe fosse apontada” e que “não existem factos concretos ou elementos de prova que atestem grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos, ou por razões de segurança”, pelo que considera que “inexiste fundamento jurídico para a restrição de horário”. Esta associação considera que “não se poderá assacar a este estabelecimento a responsabilidade pelo barulho dos transeuntes e dos veículos automóveis a circular ou estacionar na via pública – se assim fosse teria esta Câmara que mandar encerrar o trânsito nessa via, isto para repouso dos moradores.” Refere, ainda, que, a redução de horário seria “desproporcional quando os restantes estabelecimentos do mesmo ramo permanecem abertos ao público (...) com grave violação das leis da concorrência”, considerando, ainda, que “a ser reduzido o horário de funcionamento deste estabelecimento o mesmo terá que acontecer a todos os estabelecimentos situados no Centro da Cidade de Ovar, o que iria simplesmente acabar com a viabilidade financeira destes estabelecimentos, obrigados os clientes a procurar mercados vizinhos, como sendo Santa Maria da Feira, São João da Madeira ou Oliveira de Azeméis, com graves prejuízos para o comércio local e com conseqüente perda de receitas para o Município”. -----*

A respeito desta última indicação, consultados alguns regulamentos municipais de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de concelho vizinhos, verifica-se, por exemplo, que o horário de funcionamento diário dos bares do concelho de Oliveira de Azeméis, nos termos do seu Regulamento respetivo, é das 10h00 às 02h00, pelo que não se compreende o argumento aduzido pela entidade acima mencionada. -----

**Proposta de Decisão** -----

Tendo em consideração as inúmeras reclamações que pendem sobre alguns estabelecimentos (sobretudo cafés e bares) que, pelos motivos atrás expostos (relacionados com o seu horário de encerramento e o ruído daí adveniente), constituem fatores de perturbação da segurança e tranquilidade dos munícipes, deve reservar-se à Câmara Municipal, ainda, o direito de impor uma restrição ao horário normal, verificados que sejam alguns pressupostos. -----

Entendemos, também, que é pelo facto de se procurar deliberar uma medida ponderada e que não seja demasiado gravosa para a titular da exploração do estabelecimento “Mercearia”, como a intenção de restrição para um horário ainda mais reduzido, por exemplo, o horário supletivo previsto em regulamento municipal para os estabelecimentos de prestação de serviços, que nos termos do art.º 2.º, é as 24h00, ou mesmo o limite que o RGR impõe, nos termos do art.º 23.º para o ruído de vizinhança que é as 23h00. Com efeito, não obstante o estabelecimento em análise possuir o seu horário de funcionamento já atualizado com o Regulamento Municipal competente em vigor, para o seu tipo de estabelecimento, o facto é que, ainda assim, alegadamente produz ruído incómodo para o reclamante, pelo que, somos conduzidos a aferir, nos termos do presente procedimento, a adequabilidade do horário atual e a sua eventual restrição. -----

Conclui-se, assim, que não existem motivos que conduzam à revogação do ato administrativo praticado, em 17.11.2011. -----

No entanto, colhidos os argumentos aduzidos pela interessada, assim como o parecer negativo quanto à intenção de restrição do horário de funcionamento, deliberada pela Câmara Municipal, emitida quer pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e S. João da Madeira, quer pela Junta de Freguesia de Ovar, entendemos que **será de equacionar a**



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**tomada de uma medida menos restritiva do que a proposta na informação 9/DJF/EC, de 30.11.2011.** -----

Assim, após audiência prévia da interessada e das entidades notificadas para o efeito, ponderados os direitos e interesses em causa, entende-se que, salvo melhor opinião: -----

- A) O horário de funcionamento do estabelecimento “Mercearia” deverá ser reduzido, nos termos do art.º 3 do DL 48/96 de 15 de Maio, republicado pelo DL 48/2011, de 1 de Abril e do art.º 9.º do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar, para o limite horário das 2 horas, devendo encerrar a esta hora, todos os dias da semana; -----
- B) Após realização dos ensaios acústicos em curso e verificando-se a conformidade dos mesmos, o limite horário de funcionamento do estabelecimento referido em A) poderá ser alargado até às 03h00, às Sextas-feiras, Sábados e véspera de feriados; -----
- C) O estabelecimento “Mercearia” deverá beneficiar de todos os alargamentos de horário, definidos pela Câmara Municipal de Ovar, para ocasiões específicas, nomeadamente, o Carnaval; -----
- D) A exploradora do estabelecimento deverá vir requerer, para efeitos de afixação de mapa de horário atualizado, em virtude da restrição deliberada pela Câmara Municipal, emissão de novo mapa de horário, no prazo de 10 dias, sob pena da respetiva cassação pela Autarquia. -----

A merecer acolhimento, e salvo melhor opinião, deverá ser remetida a presente informação a reunião da Câmara Municipal, para a tomada definitiva da decisão quanto à restrição do horário de funcionamento do estabelecimento, dando conhecimento do teor da decisão final a proferir pela Câmara Municipal à exploradora do estabelecimento, Exma. Senhora Fabiana Cury Costa, assim como às entidades ouvidas em sede de audiência prévia - Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e S. João da Madeira, Junta de Freguesia de Ovar e Polícia de Segurança Pública de Ovar – e ao reclamante, Sr. João Mário Maia dos Santos Alves Malaguerria e respetiva mandatária, Dra. Maria Elisabete Pinho. -----

À consideração superior.” -----

***Deliberação nº 173/2012:***-----

***Deliberado, por unanimidade, a restrição de horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos das alíneas a), b), c), d) e e) da Informação nº 21/DJF/EC, de 20.03.2012.*** -----

**PROPOSTA DE RESTRIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO "MG MEMORY GARDEN", APÓS REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE INTERESSADOS.**-----

A informação é do seguinte teor:-----

“À Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro -----  
Dra. Susana Pinto-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

A presente informação visa analisar o teor das comunicações remetidas, em sede de audiência prévia de interessados, pelas entidades consultadas, quanto à intenção de restrição de horário de funcionamento deste estabelecimento, uma vez que a titular da exploração do estabelecimento, nada veio dizer, apesar de regularmente notificada.-----

Assim, atento não existirem alegações, por parte da Memory Garden, Café Bar, Lda., titular da exploração do estabelecimento de bebidas MG, a contestar a intenção de restrição do estabelecimento, analisaremos, apenas, o exposto pelas entidades consultadas em sede de audiência prévia, nos termos da lei.-----

A Junta de Freguesia de Ovar, através de documento registado sob o n.º 36290, em 29.12.2011, veio dizer que o seu entendimento vai no sentido de que não deve ser restringido o horário de funcionamento do estabelecimento, para o limite máximo, das 2 horas. Alega que *“a sua localização central é ponto fundamental para a existência de locais de convívio, a exemplo do que é praticado em localidades vizinhas”*. Acrescenta, ainda, que *“desde que estejam reunidas as condições legais de funcionamento, a Junta de Freguesia não concorda com a restrição do horário de funcionamento.”*-----

Por sua vez, a Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e de S. João da Madeira, na sua comunicação registada com o n.º 36347, em 29.12.2011 veio alegar, em suma, o seguinte: ----

- O MG – Memory Garden é titular de um horário de funcionamento emitido ao abrigo do anterior regulamento municipal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, sendo que nunca solicitou qualquer alteração, pelo que o novo Regulamento não se lhe aplicará, salvo qualquer pedido de alteração;-----

- O estabelecimento em causa, ao longo da sua existência e atividade, sempre se pautou pelo cumprimento das suas obrigações legais, em termos da legislação para o exercício da atividade, dos regulamentos municipais, das obrigações fiscais, entre outras;-----

- Já tem conhecimento das queixas apresentadas, mas que se resumem a dois moradores, devidamente identificados, queixas contra as quais tem lutado nos últimos anos;-----

- Sempre que o MG – Memory Garden, se vê confrontado com novas queixas, prontifica-se a retificar qualquer falha ou nova exigência legal que lhe for apontada;-----

- Entende que não existem factos concretos ou elementos de prova que atestem a grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos ou razões de segurança que justifiquem o recurso ao art.º 9.º do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar, e em consequência, inexistente fundamento jurídico para a tomada de decisão definitiva de restrição de horário de funcionamento;-----

-Refere que *“não se poderá assacar a este estabelecimento a responsabilidade pelo barulho dos transeuntes e dos veículos automóveis, a circular ou a estacionar na via pública;*-----

- Entende esta *“sanção”* como gritantemente desproporcional, quando os restantes estabelecimentos do mesmo ramo permanecem abertos ao público, com grave prejuízo para este estabelecimento, e grave violação das leis da concorrência, pois a restringir-se o horário do MG – Memory Garden, o mesmo devia acontecer a todos os estabelecimentos situados no centro da cidade de Ovar, o que iria acabar com a viabilidade financeira deste estabelecimento, procurando os clientes concelhos vizinhos como Santa Maria da Feira, São João da Madeira ou Oliveira de Azeméis;-----

- Com a redução do horário será colocada em causa a sua sobrevivência e a sobrevivência de quem depende dos mesmos, quer sejam os seus proprietários, funcionários ou fornecedores.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Por seu turno, a Polícia de Segurança Pública comunicou, por documento registado com o n.º 36000, de 27.12.2011, que, “*considerando as inúmeras reclamações efetuadas por moradores vizinhos das habitações confinantes, para esta Esquadra, que denunciam situações de poluição sonora provocadas e ou motivadas, direta ou indiretamente pelo funcionamento do sobredito estabelecimento (MG), considerando que as mesmas denúncias ocorrem, quase sempre, em períodos de descanso desses mesmos moradores e em horários após as 00h00 e, considerando as disposições vertidas na Constituição da República Portuguesa, Código Civil e Lei Geral do Ruído, esta polícia corrobora com a intenção dessa Câmara em restringir o horário de funcionamento do estabelecimento Memory Garden*”. -----

**4. Apreciação Jurídica** -----

Deste modo, cumpre analisar se será de modificar a intenção de restrição de horário de funcionamento do estabelecimento “MG – Memory Garden”, deliberada, por unanimidade, em reunião da Câmara Municipal, em 07.12.2011, ou se deverá ser mantida, tendo presente a informação 9/DJF/EC, de 30.11.2011. -----

Desde logo, e na medida em que a titular da exploração nada veio dizer, em sede de audiência prévia, nos termos dos art.ºs 100.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo (CPA) – momento do procedimento administrativo destinado aos administrados serem ouvidos antes da tomada da decisão final –, não foram trazidos ao processo argumentos que pudessem suscitar oposição à intenção da Câmara Municipal de Ovar, em restringir o horário de funcionamento do estabelecimento. -----

Teremos, porém, em consideração o descrito pelas entidades que se pronunciaram, e que acima já sumariamos, a respeito da referida intenção de restrição de horário de funcionamento. -----

Assim, quanto à alegação de que o estabelecimento sempre procurou cumprir com todas as obrigações legais, teremos de chamar aqui à colação a processo de obras respetivo, existente na Divisão de Gestão Urbanística. -----

Com efeito, até à data, em nome de Memory Garden, Lda., apenas deu entrada de um requerimento a solicitar o averbamento do alvará de licença de utilização, em 04.06.2010. ----

Parece-nos ser, aqui, esclarecedor para aferir o ponto de situação a respeito do licenciamento deste estabelecimento expor o resumo efetuado, no âmbito do processo 2846/2004, mas ainda como requerente o anterior explorador, o Senhor Carlos Manuel Campos Tavares: -----

“*REQUERENTE: Carlos Manuel Campos Tavares* -----

*Processo n.º 2846/2004*-----

*Assunto: “Síntese do processo”*-----

*Informação:* -----

**À consideração da Exm.ª Senhora Chefe da Divisão de Gestão Urbanística** -----

*Na sequência do solicitado por V. Ex.ª, a seguir se faz um resumo da tramitação do processo em causa:* -----

*1- Com o requerimento registado sob o n.º 2846, de 08/11/2004, o Senhor Carlos Manuel Campos Tavares requer vistoria e licença de utilização para o prédio localizado na Rua Júlio Dinis, 31, freguesia de Ovar, nos termos do D.L. 168/97, de 04/07, com as alterações introduzidas pelo D.L. 57/02, de 11/03; -----*

*2- No dia 14/12/2004 foi efetuada a respetiva vistoria, cujo parecer mereceu o despacho datado de 04/01/2005 do Sr. Vereador com competências Delegadas, Dr. José Américo Sá*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*Pinto, com o seguinte teor “Passe-se a competente licença de utilização após cumprimento do parecer supra” (fls. 29), do qual foi dado a conhecer ao requerente através do ofício n.º 117, de 04/01/05 (fls. 31); -----*

*3- Após o requerente dar conhecimento do cumprimento do parecer referido em 2, foi emitido o **alvará de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas n.º 17, de 29/06/2005**, destinado a snack-bar e pub com a denominação de “D. Pedro” (fls. 35); -----*

*4- O Sr. José Coelho, residente na Rua Júlio Dinis, n.º 33, freguesia de Ovar, apresentou uma reclamação registada sob o n.º 23467, de 19/10/2005, referente ao ruído incomodativo provocado pelo estabelecimento (fls. 36); -----*

*5- A 11/11/2005 a reclamação foi informada pelo SOPL, propôs o envio da reclamação ao ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade, entidade com quem o município possui à data um contrato de prestação de serviços para proceder a avaliação acústica do referido estabelecimento, tendo obtido o despacho de “Concordo” datado de 18/11/2005, efetuando-se o respetivo pedido através do ofício n.º 4029, de 23/11/2009 e dando-se conhecimento ao reclamante na mesma data conforme ofício n.º 4030 (fls. 37, 38 e 39); -----*

*6- O ISQ remeteu o relatório em causa a 09/01/2006, registado sob o n.º 671 (fls. 45); -----*

*7- De acordo com o referido relatório o estabelecimento não cumpria todos os requisitos aplicáveis a ruído, pelo que o SOPL propôs dar conhecimento do mesmo ao proprietário do estabelecimento, concedendo um prazo de 30 dias para eliminar o ruído provocado pelo extrator e dar conhecimento também ao reclamante, tendo obtido despacho de “Notifique-se nos termos do parecer técnico infra”, datado de 20/01/2006, tendo-se notificado o proprietário através da notificação n.º 360, de 26/01/2006 e oficiado ao reclamante conforme ofício n.º 361 de 26/01/2006 (fls. 47, 48 e 49); -----*

*8- A 06/03/2006, conforme registo n.º 5505, o Sr. Carlos Manuel Campos Tavares deu conhecimento que tinha realizado as obras exigidas, tendo-se notificado o reclamante, na sequência do despacho de 24/03/2006 a fim de informar se o incómodo provocado tinha sido eliminado – of.º 1083, de 27/03/2006 (fls. 50, 51 e 52); -----*

*9- Pela carta registado sob o n.º 7943, de 04/04/2006, o Sr. José Coelho informa que só houve uma redução do incómodo, solicitando que o mesmo fosse completamente eliminado (fls. 53); -----*

*10- Por despacho de 20/04/2006 e na sequência de informação prestada pelo SOPL a 17/04/2006, foi ordenado que se notificasse o titular do processo para que no prazo de 15 dias procedesse à eliminação total do ruído, tendo sido remetida a notificação n.º 1464, de 26/04/2006 e dando-se conhecimento ao reclamante (fls. 54, 55 e 56); -----*

*11- Na sequência de um auto de participação remetido pela PSP devido ao incómodo provocado pelo estabelecimento – registo 2679, de 30/01/2007 – por despacho datado de 22/06/2007 e em conformidade com a informação prestada pelo SOPL em **05/06/2007, foi concedido ao titular do processo um prazo de 30 dias para proceder a obras de insonorização e apresentar relatório elaborado por entidade acreditada**, tendo-se remetido a notificação n.º 2482, de 25/06/2007 (fls. 58 a 62); -----*

*12- A notificação foi devolvida pelos CTT por a mesma não ter sido levantada. Tendo-se solicitado ao Serviço de Fiscalização a colaboração para fazer a entrega da mesma, fomos informados que não foi possível entregar a mesma em virtude de se encontrar encerrado o estabelecimento, pelo que foi remetida novamente mas por correio normal; -----*

*13- Através do requerimento registo n.º 17475, de 04/06/2010 a firma **Memory Garden Café Bar, Ld.ª** requereu o averbamento do alvará de licença de utilização do estabelecimento*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

para o seu nome por motivo de trespasse, bem como da denominação do mesmo (fls. 69), tendo os serviços administrativos prestado informação sobre o pedido em 14/06/2010 no sentido de ser apresentado o contrato de arrendamento (fls. 79v) -----

14- Pelo Sr. João Mário Alves e de acordo com a carta registo 18022, de 11/06/2010, foi apresentada uma reclamação relativamente ao ruído provocado pelo bar (fls. 80); -----

15- Na sequência do parecer emitido pela Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Chefe da Divisão em 17/09/2010, e de acordo com o despacho de “Notifique-se nos termos da lei, para cumprimento do parecer técnico infra”, datado de 20/09 /2010, **foram notificados tanto o titular do processo Sr. Carlos Manuel Campos Tavares como a firma que estaria a explorar o estabelecimento e que requereu o averbamento do alvará, Memory Garden Café Bar, Ld.<sup>a</sup>, conforme notificações 14193 e 14191, de 20/09/2010 a conceder um prazo de 30 dias para apresentar a avaliação acústica em cumprimentos dos requisitos prescritos no DL n.º 9/2007 de 17 de Janeiro** (fls. 82, 83 e 84); -----

16- O Presidente da Assembleia Municipal de Ovar pelo ofício registado nesta Câmara sob o n.º 27657, de 10/09/2010 enviou cópia de uma exposição apresentada pelo Sr. João Mário Alves referente ao ruído provocado pelo bar em causa, solicitando informação dos procedimentos adotados quanto ao assunto, tendo o mesmo sido informado pela Sr.<sup>a</sup> Chefe da Divisão e remetido ao DAF para resposta – ofício n.º 14415/DAF, de 22/09/2010 (fls. 93 a 97); -----

17- No dia 11/10/2010 os serviços administrativos informaram o reqt.º 18823, de 18/06/2010 referente ao averbamento referido no ponto 13, tendo anexo o documento em falta, tendo sido deferido o pedido por despacho de 12/10/2010 após parecer da Sr.<sup>a</sup> Chefe da Divisão de 11/10/2010, tendo-se dado conhecimento ao novo explorador conforme notificação 15287, de 13/10/2010 para proceder ao pagamento da respetiva taxa (fls. 98 e 99), -----

18- A Sociedade de Advogados Carlos Mendonça, Francisco Sousa Luís, Vítor Amaral remeteu uma carta registada com o n.º 30699, de 08/10/2010, na qualidade de mandatário do Sr. Carlos Manuel Campos Tavares, informando que **o estabelecimento tinha sido trespasado para a sociedade “Memory Garden, Café Bar, Ld.<sup>a</sup>, pelo que deveria ser solicitado o referido relatório àquele empresa, tendo os serviços administrativos informado em 15/10/2010 que já tinha sido remetida notificação à sociedade conforme se indica no ponto 15** (fls. 100 e 101); -----

19- No dia 14/10/2010 deu entrada na Câmara Municipal o ofício registado sob o n.º 31438 enviado pela Oficial de Justiça da Comarca do Baixo Vouga solicitando elementos, os quais foram fornecidos e remetidos ao DAF para dar conhecimento à Comarca do Baixo Vouga, conforme ofício n.º 16043/DAF, de 26/10/2010 (fls. 111 a 114); -----

20- Foi emitida a guia n.º 11064, de 22/10/2010 referente ao pagamento da taxa devida pelo averbamento do novo explorador, Memory Garden, Café Bar, Ld.<sup>a</sup> (fls. 115); -----

21- No dia 03/10/2011 foi entregue nos serviços da DGU cópia de reclamação enviada pelo Sr. João Mário Maia dos Santos Alves Malaguerra, tendo sido informado pelo Serviço de Fiscalização em 07/10/2010 que não podiam verificar os ruídos dado que ao acontecerem são fora do horário laboral daquele Serviço (fls. 116 e 117); -----

22- A 16/11/2011 deu entrada na DGU cópia do ofício enviado pela Provedoria de Justiça registado sob o n.º 31765, de 15/11/2011 (fls. 118). -----

Ovar, 21 de Dezembro de 2011 -----  
Hernâni C Valente, Coordenador Técnico” (bold e sublinhado nosso) -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Ora, subentende-se desta informação que, não seria impedimento para a concessão da autorização de averbamento da licença de utilização, a falta da apresentação do solicitado relatório acústico, pois, até serem verificadas as conclusões que dali resultassem, não seria possível aferir o cumprimento ou o incumprimento do Regulamento Geral do Ruído.-----  
 Não obstante, o que se verifica, efetivamente é que a firma Memory Garden, Café Bar, Lda., não deu cumprimento à notificação para realização do ensaio acústico, pelo que, desde, pelo menos, Outubro de 2010, o estabelecimento encontra-se a funcionar sem a realização do ensaio acústico. Aquando da notificação da intenção da restrição do horário de funcionamento, notificada em 14.12.2011, à titular de exploração do estabelecimento “MG – Memory Garden”, foi, novamente, notificada da ordem para dar cumprimento às determinações da pretérita notificação da DGU n.º 14193, remetida em 20.09.2010 e que se transcreve: *“Existindo reclamação relativa ao ruído produzido no estabelecimento de bebidas, nomeadamente: “ (...) música alta, gritos e gargalhadas (...) ”, reg.º nº 18022, de 11/6/2010, deverá no prazo de trinta dias, apresentar avaliação acústica em cumprimento dos requisitos prescritos no DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro. Caso não seja dado cumprimento ao exigido, serão acionadas as “Medidas Cautelares” previstas no art.º 27º do referido diploma legal.”*-----

Até à data, esta Câmara Municipal não rececionou qualquer comunicação a informar a realização do estudo acústico determinado, pelo que, o estabelecimento em causa continua a funcionar sem que apresente um estudo confirmativo de que o seu estabelecimento cumpre os requisitos do Regulamento Geral do Ruído.-----

Entendemos ser de reforçar a informação de que a atuação da Câmara Municipal resulta do estipulado no art. 48.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação que a Câmara Municipal deve promover as medidas de carácter administrativo e técnico, adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos termos do Regulamento Geral do Ruído. -----

Com efeito, o atual Regulamento Geral do Ruído, prevê no art. 4.º, n.º 1 e n.º 3, que é da competência das autarquias locais, no quadro das suas atribuições e competências dos respetivos órgãos, promover as medidas adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, bem como à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades. Não se trata apenas de ponderação de interesses, mas também de uma obrigação da Câmara Municipal prosseguir o imposto pela legislação vigente. -----

Ora, nos termos do artigo 26.º, al. d), a fiscalização do cumprimento das normas previstas no Regulamento Geral do Ruído compete, entre outras entidades, às Câmaras Municipais, entendendo-se que, quando falamos de casos como o presente, em que existem denúncias de poluição sonora, deve a Câmara Municipal, enquanto entidade fiscalizadora, agir.-----

Acresce o facto de ter sido a Câmara Municipal a emitir a licença de utilização pelo que, nos termos do art. 26.º, al. b), está incumbida da fiscalização do cumprimento das normas do RGR. Trata-se aqui de uma obrigação da Câmara Municipal prosseguir o imposto por legislação vigente.-----

O art.º 27.º do Regulamento Geral do Ruído estabelece, ainda, a possibilidade de serem adotadas medidas cautelares nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3:-----

*“1— As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adoção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto no presente Regulamento.*-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

2— *As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da atividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.* -----

3— *As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.*” -----

Além disso, constata-se que o incumprimento das normas previstas no RGR pode acarretar a aplicação das sanções previstas no art. 28.º do referido regulamento, sendo que o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias é da competência da entidade autuante, conforme o disposto no art. 30.º, n.º1 do RGR, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, aplicando-se para apuramento dos montantes das coimas, a Lei-Quadro das Contra Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei 50/2006, de 29 de Agosto. -----

O art. 29.º do RGR estipula que, a entidade competente para aplicação da coima pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se revelem adequadas, nos termos da Lei 50/2006, de 29 de Agosto. -----

É, ainda, de proeminar que, conforme suprarreferido, nos termos do art. 29.º do RGR a entidade competente para a aplicação da coima pode aplicar as sanções acessórias previstas na Lei 50/2006, de 29 de Agosto. -----

A atuação da Câmara Municipal de Ovar cinge-se, ainda, ao cumprimento do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços Do Município de Ovar, de 09.11.2010, assim como da sua lei habilitante - Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com a redação atual: -----

“Artigo 9.º (Regulamento Municipal) -----

*Restrição de horário* -----

1 — *A Câmara Municipal pode restringir os limites fixados no artigo 5.º, por sua iniciativa ou a requerimento dos particulares, para um estabelecimento ou para um conjunto de estabelecimentos, desde que exista grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos, ou por razões de segurança.* -----

2 — *A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.*” -----

“Art.º 3.º (Decreto-Lei 48/96, de 15 de Maio, republicado) -----

*As câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem: -----*

*Restringir os limites fixados no artigo 1.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos; (...)” -----*

Mais ainda, a Constituição da República Portuguesa (CRP), e as leis e regras de Direito Internacional que aquela acolhe (art.º 16.º), consagram um núcleo de direitos fundamentais, que se poderão qualificar como inerentes ao ser humano.-----

À frente de todos esses direitos surgem a vida e a integridade física e moral, reconhecidamente invioláveis (arts. 24.º e 25.º CRP), essência máxima da personalidade. -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Também os direitos à proteção da saúde e a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, encontram-se consagrados na nossa lei constitucional (arts. 64.º e 66.º CRP). -----

O direito ao repouso e ao sono inscrevem-se nesse conjunto de direitos imprescindíveis à existência, constituindo uma componente dos direitos de personalidade.-----

De facto, a tutela geral da personalidade encontra-se prevista, na lei ordinária, no art.º 70.º do Código Civil: a lei protege todos os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, podendo a pessoa ameaçada ou ofendida requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, não sendo necessária a culpa, nem a intenção de prejudicar o ofendido, pois decisiva é a ofensa em si.-----

À colisão de direitos iguais ou da mesma espécie aplica-se o estatuído no n.º 1 do art.º 335.º do Código Civil. No n.º 2, dispõe-se que existindo colisão de direitos desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se considerar superior, a definir em concreto. -----

Assim, em situações análogas a esta que analisamos, em específico, não raras vezes, os interessados recorrem aos meios judiciais adequados de forma a ver reconhecidos os seus direitos de personalidade e eventual responsabilização civil por factos ilícitos, nos termos do art.º 483.º do Código Civil. -----

Acresce que, a atuação da Câmara Municipal, de facto, tem por base a existência de reclamações, pelo que o estabelecimento “MG – Memory Garden” não está na mesma posição que os restantes estabelecimentos que não foram alvo de reclamações, pois, efetivamente, estão na base desta proposta de decisão as reclamações quanto a este estabelecimento em específico, isto é, o estabelecimento em causa foi objeto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoa diretamente interessada, pelo que não pode deixar de relevar que está aqui firmado pelo reclamante o seu direito e da sua família, ao repouso. -----

Na verdade, além do estabelecimento em referência se situar numa “zona de convívio”, trata-se também de uma zona habitacional. Dada a proximidade das habitações e a natureza das atividades desenvolvidas no estabelecimento em questão, será de relevar a necessidade de preservar a tranquilidade e qualidade de vida dos habitantes da zona. -----

Não descurando o cariz turístico do Concelho de Ovar e as legítimas expetativas de todos aqueles que procuram a zona central de Ovar como ponto de convívio, imperativos de legalidade ditam que este Município adote todas as medidas e iniciativas que se afigurem necessárias, por forma a conciliar tão diferentes interesses em presença, a saber: por um lado, o dos agentes económicos, dos seus trabalhadores e dos consumidores em geral e, por outro, o dos residentes na envolvente daqueles espaços. -----

A intenção de restrição do horário de funcionamento manifestada pela Câmara Municipal não suprime o direito ao exercício da atividade económica, nem o direito ao trabalho, apenas limita o horário, permitindo que o estabelecimento “MG – Memory Garden” desenvolva a sua atividade durante o dia e no período noturno em horário mais reduzido em relação ao atualmente em vigor, para que, encerrando mais cedo o estabelecimento e respetiva clientela, não produzam ruído e, em consequência, o reclamante faça uso do seu direito ao repouso. -----

No que respeita à aplicação e tutela dos direitos de personalidade, deve atender-se ao “lesado” com a sua individualidade própria, ou seja, com a sua própria sensibilidade. O conceito de homem médio ou cidadão comum não deverá, neste âmbito, ser considerado. É por esta razão, também, que devemos considerar que a presente proposta de decisão para restrição de horário deste estabelecimento em específico, porque, de facto, o reclamante considera-se, na sua individualidade, lesado pelo funcionamento do estabelecimento, para



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

além de um limite, que considera razoável, em confronto com o seu período de descanso noturno. -----

A este propósito, não podemos deixar de chamar à colação o exposto na informação do Núcleo de Operações da PSP do Comando Distrital de Aveiro, pois do controlo exterior realizado na Rua Júlio Dinis, no período das 23 horas às 2 horas dos dias 12 e 13 de Fevereiro de 2011, apurou-se como fonte de ruídos suscetíveis de perturbar o descanso dos moradores circunvizinhos como os *“ruídos provocados pelos clientes na deslocação aos aludidos bares, tais com assobios, cantos, gargalhadas e falatórios em tom muito elevado”*. Mais ainda, esta operação de fiscalização apurou, ainda, que *“o Bar MG –Memory Garden”, também bastante concorrido de clientes, possuía a música ambiente com o volume elevado, audível a cerca de trinta metros do exterior, muito embora estivesse dotado de entrada com antecâmara, esta não estava funcional, porquanto a porta exterior manteve-se sempre aberta, sendo notória a avaria no braço hidráulico, permitindo que o barulho se propagasse para o exterior aquando da entrada e saída de clientes.”* -----

Com efeito, não se pode partir do princípio que estabelecimentos desta natureza causam, necessariamente, desassossego, mas veja-se que a informação que deu origem à deliberação municipal de restrição de horário de funcionamento do “MG – Memory Garden” baseou-se em reclamações concretas apresentadas por um morador vizinho; acrescente-se, como se verá adiante, que a PSP de Ovar confirmou que existem *“dezenas de reclamações, efetuadas por moradores das habitações confinantes, para esta Esquadra, que denunciam situações de poluição sonora provocadas e ou motivadas, direta ou indiretamente, pelo funcionamento do sobredito estabelecimento”*, acrescentando que *“as mesmas denúncias ocorrem, quase sempre, em períodos de descanso desses mesmos moradores e em horário após as 00h00”*. -- Assim, se a PSP conclui que após as 00h00 a poluição sonora proveniente do estabelecimento em análise causa incómodo elevado, associado à reclamação do munícipe, não podemos ignorar que este estabelecimento será, também, causador do ruído perturbador sentido pelo reclamante. Mais ainda, o reclamante alega que, não raras as vezes, os clientes situam-se, no exterior do estabelecimento e permanecem *“ com os clientes à porta do bar e na rua a fazerem barulho (...) o barulho do bar é constituído por música alta, sobretudo graves, pessoas que falam, gritam e cantam muito alto, máquinas de diversões, tampas metálicas que fazem som estridente de cada vez que entra ou sai alguém. As portas da rua permanecem muitas vezes abertas e só o simples entrar e sair transporta consigo o barulho que vem de dentro (reclamação 29.09.2011) ”*. -----

Neste sentido, a presente proposta de decisão considerou a reclamação específica existente neste processo e os elementos que alega, respeitante ao estabelecimento em análise. Com efeito, e como é o caso, sempre que existem denúncias, a Câmara Municipal é “incitada” a agir, enquanto entidade fiscalizadora, face aos imperativos legais. -----

Ponderados os interesses em causa, e não obstante, atualmente, existir apenas um reclamante a alegar incómodos causados pelo funcionamento do “MG – Memory Garden”, não podemos olvidar que há bares com horário diferente do estabelecimento em análise, mais restritivos em função do atual regulamento aplicável. -----

Esta ponderação de interesses teve, ainda, por base os princípios e as normas relacionadas com os direitos a tutelar e em conflito. Sendo certo que é importante a dinamização do Concelho, tal interesse não poderá ficar sujeito a que os períodos normais de descanso dos residentes possam ser prejudicados por tal dinamização. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Veja-se que, não obstante ser razoável verificar anteriormente o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído para avaliação da incomodidade interior, não podemos esquecer que o art.º 9.º do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços Do Município de Ovar consubstancia uma abrangência maior quanto aos seus requisitos de aplicação, ponderando sempre o interesse público, facto que está aqui em causa. -----

À data, não se afigura ser mais ajustada a tomada de decisão de redução de horário de funcionamento após a realização do ensaio acústico para avaliar a incomodidade interior sentida pelo reclamante, uma vez que já se encontra ultrapassado, largamente, o prazo dado à exploradora do estabelecimento para apresenta o estudo resultante da realização do ensaio acústico determinado. -----

### **5. Posição jurisprudencial**-----

A presente proposta de decisão acolhe a posição maioritária vertida na jurisprudência a respeito do assunto objeto de análise; veja-se a título de exemplo, o Acórdão de 06.12.2005, do Tribunal da Relação de Coimbra, que nos dita que “*os direitos de personalidade são direitos absolutos, prevalecendo, por serem de espécie dominante, sobre os demais direitos, em caso de conflito, nomeadamente sobre o direito de propriedade e o direito ao exercício de uma atividade comercial. Aqueles direitos (de personalidade), pela sua própria natureza, sobrelevam os direitos de conteúdo económico, social e cultural (P. Lima-A. Varela, C. C. Anot., 4ª ed., pág. 104, Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, IV, págs. 145-146, J. Gomes Canotilho, RLJ, 125º, 538, Acs. do STJ, BMJ, 406º/623, 435º/816, 450º/403, CJ, Ano II, II/54, Ano III, I/55, Ano VI, II/76 e III/77)*”. -----

Veja-se, também, o vertido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02.08.1996, cujo entendimento vai no sentido de que a atividade privada praticada ao abrigo de licenciamento camarário pode ser impedida em tribunal judicial, não estando em causa a situação jurídica administrativa, mas sim a tutela da personalidade, perante atividade desenvolvida por um particular e na esfera do direito privado. Assim, a consagração legal de um valor máximo de nível sonoro do ruído apenas significa que a administração não pode autorizar a instalação de equipamento, nem conceder licenciamento de atividades, que não respeitem aquele limite máximo, pelo que, sendo desrespeitado esse limite legal, o explorador do estabelecimento incorre em ilícito de mera ordenação social. Porém, o direito de oposição à emissão de ruídos subsiste, mesmo que o seu nível sonoro seja inferior ao limite máximo legal, sempre que haja ofensa de qualquer direito de personalidade de um terceiro. -----

Encontrando-nos na fase do procedimento administrativo posterior à audiência prévia do interessado e das entidades que emitiram parecer, julgamos ser fundamental esta ponderação de interesses face à colisão de direitos e verificada a prevalência dos direitos de personalidade sobre outros considerados inferiores, nomeadamente, o direito de propriedade ou o direito ao exercício de uma atividade comercial ou industrial. Constatada essa colisão, em concreto, dever-se-á optar pela solução mais razoável e proporcional à coexistência dos direitos em conflito. O sacrifício total de um deles apenas deverá ocorrer numa situação limite. -----

Nesta ponderação, o direito inferior deve ser respeitado até onde for possível, apenas devendo ser limitado na exata proporção em que isso é exigível pela tutela razoável do conjunto principal de interesses, pois que existem situações em que é possível conciliar os interesses em causa, ambos relevantes, ou, pelo menos, numa primeira fase, dar a oportunidade a quem, com a sua atividade comercial, viola os direitos de personalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

determinado cidadão, de efetuar as modificações necessárias nas suas instalações (o reforço da insonorização, a alteração do horário de funcionamento, etc.), de modo a salvaguardar e respeitar, num nível de razoabilidade, os referidos direitos de personalidade. -----

Verifica-se que, em processos instaurados nos Tribunais Comuns, para tutela dos direitos de personalidade, é frequente a decisão de condenação dos proprietários dos estabelecimentos comerciais de encerramento imediato dos mesmos, sem prejuízo de a atividade ser retomada, se for demonstrado que pode ser exercida sem perturbar os direitos de personalidade dos reclamantes, por exemplo, realizando novas benfeitorias, com recurso a meios técnicos, que permitam eliminar completamente os ruídos que prejudicam os interessados no seu sossego e saúde, ou mesmo condenando a absterem-se de utilizar determinados equipamentos sonoros em determinados horários<sup>2</sup>. -----

Acompanhamos, por ter aplicação ao caso concreto, o Tribunal da Relação de Coimbra no Acórdão de 16.03.2010, quando refere que *“os proprietários vizinhos têm de gerir a sua recíproca liberdade, na conciliação dos interesses em conflito de uma forma equilibrada e razoável”*, apesar do estabelecimento produzir barulhos audíveis na habitação do reclamante, em especial, o ruído provocado pela sua clientela. *“ (...) Não podemos escamotear que vivemos numa sociedade ruidosa, em que até os equipamentos de uso diário, mesmo doméstico, geram barulhos e trepidações e, nem por isso, deixamos de a eles recorrer. (...) Tudo a significar que os autores têm de cultivar um aceitável nível de tolerabilidade aos ruídos por si gerados, aos ruídos envolventes e, conseqüentemente, também aos ruídos provenientes do estabelecimento de café dos vizinhos, desde que sejam reduzidos a mínimos aceitáveis. Dum ou doutro modo, incumbe ao infrator do direito a um ambiente sadio a mobilização dos meios técnicos existentes em ordem à insonorização e isolamento acústico do estabelecimento, como mecanismo indispensável a poder continuar a exercer o seu direito à iniciativa privada e ao desenvolvimento da atividade económica”*. No caso vertente, tão pouco se verifica a determinada realização de ensaio acústico, a que acresce o ruído provocado pela conduta dos clientes do estabelecimento e alegado pelo reclamante – *“(…) com os clientes à porta do bar e na rua a fazerem barulho (...) o barulho do bar é constituído por música alta, sobretudo graves, pessoas que falam, gritam e cantam muito alto, máquinas de diversões e tampas metálicas que fazem som estridente de cada vez que entra ou sai alguém”*-, poderá não ser sanável com eventuais obras de reforço de insonorização, pelo que, sendo praticadas pela sua clientela serão condutas que a “MG – Memory Garden, Lda.” dificilmente poderá evitar. -----

## 6. Proposta de Solução -----

Tendo em consideração as inúmeras reclamações que pendem sobre alguns estabelecimentos (sobretudo cafés e bares) que, pelos motivos acima expostos (relacionados com o seu horário de encerramento e o ruído daí adveniente), constituem fatores de perturbação da segurança e tranquilidade dos munícipes, deve reservar-se à Câmara Municipal, ainda, o direito de impor uma restrição ao horário normal, verificados que sejam alguns pressupostos. -----

Entendemos, também, que é pelo facto de se procurar deliberar uma medida ponderada e que não seja demasiado gravosa para o titular da exploração do estabelecimento “MG – Memory Garden”, como a intenção de restrição do horário, por exemplo, o horário supletivo previsto em regulamento municipal para os estabelecimentos de prestação de serviços que nos termos

<sup>2</sup> Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 12-11-2008, Relator Caimoto Jácome e de 20-12-2004, Relator Fonseca Ramos



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

do art.º 2.º, é as 24h00, ou mesmo, por analogia, o limite que o RGR impõe, nos termos do art.º 23.º para o ruído de vizinhança que é as 23h00.-----

Conclui-se, assim, que não existem motivos que conduzam à revogação do ato administrativo praticado em 30.11.2011, concedendo-se, no entanto, alguns ajustamentos.-----

Veja-se, ainda, que a Polícia de Segurança Pública de Ovar, no seu parecer remetido ao abrigo do ofício n.º 316471/2011NPE – 17 – 3, rececionado a 27.12.2011, corrobora com a intenção da Câmara Municipal em restringir o horário de funcionamento do estabelecimento “MG - Memory Garden”. Aduz como argumentos “*as inúmeras reclamações, efetuadas por moradores das habitações confinantes, para esta Esquadra, que denunciam situações de poluição sonora provocadas e ou motivadas, direta ou indiretamente, pelo funcionamento do sobredito estabelecimento*”, assim como, o facto de que as “*mesmas denúncias ocorrem, quase sempre, em períodos de descanso desses mesmos moradores e em horários após as 00h00.*”-----

Consultados alguns regulamentos municipais de horários de funcionamento de concelho vizinhos, verifica-se, por exemplo, que o horário de funcionamento diário dos bares do concelho de Oliveira de Azeméis, nos termos do regulamento respetivo, é das 10h00 às 02h00, pelo que existem concelhos limítrofes a Ovar, que têm um horário de funcionamento normal dos estabelecimentos de bebidas mais reduzidos que o atualmente em vigor neste Concelho.-----

Acresce que apesar de não se verificar a instauração de qualquer processo de contraordenação por violação do Regulamento Geral do Ruído, o estabelecimento “MG – Memory Garden” viu instaurados contra si, em 2011, dois processos de contraordenação por se encontrar em funcionamento para além do horário em vigor (173/2011 e 331/2011), em desrespeito pelo limite horário de encerramento do estabelecimento. Foi apresentada, diretamente na Câmara Municipal de Ovar, reclamações de um morador, com conhecimento a diversas entidades oficiais.-----

Assim, após decorrer o prazo para audiência prévia da interessada - que não se pronunciou -, e das entidades notificadas para o efeito, ponderados os direitos e interesses em causa, entende-se, salvo melhor opinião, que deverão ser adotados os seguintes procedimentos:-----

- E) Remeter o processo à Divisão de Gestão Urbanística para diligenciar as medidas legais adequadas, tendo presente que encontram-se, largamente, ultrapassados os prazos concedidos para realização do ensaio acústico, tendo em vista a verificação da legalidade;-----
- F) O horário de funcionamento do estabelecimento “MG – Memory Garden” deverá ser reduzido, nos termos do art.º 3 do DL 48/96 de 15 de Maio, republicado pelo DL 48/2011 de 1 de Abril e do art.º 9.º do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços Do Município de Ovar, para o limite horário das 2 horas;-----
- G) Após realização dos ensaios acústicos em curso e verificando-se a conformidade dos mesmos, o limite horário de funcionamento do estabelecimento referido em A) poderá ser alargado até às 03h00, às Sextas-feiras, Sábados e véspera de feriados;-----
- H) O estabelecimento “MG – Memory Garden” deverá beneficiar de todos os alargamentos de horário, definidos pela Câmara Municipal de Ovar, para ocasiões específicas, nomeadamente, o Carnaval;-----
- I) A sociedade titular da exploração do estabelecimento “MG – Memory Garden”, deverá, no prazo de 10 dias, requer a emissão do horário de funcionamento nos termos da



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

deliberação da Câmara Municipal para efeitos de afixação do mesmo, devidamente atualizado, sob pena de respetiva cassação pela Autarquia. -----

A merecer acolhimento, e salvo melhor opinião, deverá ser remetida a presente informação a reunião de Câmara Municipal para a tomada definitiva da decisão quanto à restrição do horário de funcionamento do estabelecimento, dando conhecimento do teor da decisão final a deliberar pela Câmara Municipal à exploradora do estabelecimento, a sociedade “MG – Memory Garden, Café Bar, Lda.”, assim como às entidades ouvidas em sede de audiência prévia - Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e S. João da Madeira, Junta de Freguesia de Ovar e Polícia de Segurança Pública de Ovar – e ao reclamante, Senhor João Mário Maia dos Santos Alves Malaguerra e respetiva mandatária, Dra. Maria Elisabete Pinho. -----

À consideração superior -----

*Deliberação nº 174/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, a restrição de horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos das alíneas a), b), c) e d) da Informação nº 201/DJF/EC, de 20.03.2012. -----*

**PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO INSTAURADOS NO PERÍODO DE 12/03/2012 A 02/04/2012 - PARA CONHECIMENTO.-----**

*Deliberação nº 175/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----*

**DIVISÃO ADMINISTRATIVA E DE ATENDIMENTO-----**

**PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ARREMATACÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DOS TALHOS SITOS NO MERCADO MUNICIPAL DE OVAR.-----**

*Deliberação nº 176/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta.-----*

**DIVISÃO FINANCEIRA-----**

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA DESPESA. -----**

*Deliberação nº 177/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar.-----*

**CUMPRIMENTO DO ARTIGO 15º DA LEI Nº 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO, LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO - PARA CONHECIMENTO.-----**



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*Deliberação nº 178/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----*

**CONCURSO PÚBLICO PARA A EXECUÇÃO DA EMPREITADA DE "REABILITAÇÃO DA LIGAÇÃO DA ROÇADA À DEVESA - S. VICENTE DE PEREIRA" - ERROS E OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS - PARA RATIFICAÇÃO DE DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE 28.03.2012.-----**

*Deliberação nº 179/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, de 28.03.2012.-----*

**RELATÓRIO DE GESTÃO E CONTAS DE 2011.-----**

*O senhor Presidente da Câmara Municipal salientando os aspetos essenciais que se refletem neste relatório de gestão, referiu o contexto global de crise em que o país vive, e a interdependência entre o contexto genérico mais abrangente e o contexto local. Se tivermos em conta os efeitos da redução dos impostos indiretos e das taxas e a redução acumulada das transferências do Orçamento do Estado, teríamos um impacto negativo e imediato no nosso exercício. Esse impacto não se verificou por efeito do ligeiro aumento dos impostos diretos, pelo aumento da venda de bens de investimento, mas essencialmente, pela redução da despesa corrente em cerca de 17%, seja nos custos com pessoal, seja na aquisição de bens e serviços, o que resultou numa redução de 3% no total da despesa, mesmo aumentando significativamente a despesa de capital e de investimento, em cerca de 23%. -----*

*Destacou, também, o facto de não ter sido contraído qualquer empréstimo e o respeito pelo equilíbrio entre a receita corrente e a despesa corrente, em que a receita corrente cobre a despesa corrente e libertando fundos para a despesa de capital, permitindo que fosse realizado um investimento significativo durante o ano de 2011. -----*

*Referiu, também, que a adesão à ADRA significou uma diminuição da receita corrente, compensada com a redução da despesa corrente associada à exploração das redes de água e saneamento. Relativamente a esta área, reiterou a necessidade de serem respeitados os compromissos assumidos com o Município de Ovar, no sentido em que devem ser concretizados os investimentos previstos. -----*

*Salientou o valor significativo do saldo da conta de gerência, considerando que, não se justifica a sua aplicação na redução da dívida de médio e longo prazo, dadas as condições muito favoráveis desse financiamento, justificando-se a reserva destes fundos de forma a ter margem de manobra de gestão e a poder responder a novos desafios que se venham a desenhar e a justificar, no futuro. -----*

*Ainda no âmbito da análise deste Relatório de Gestão, considerou que, num futuro próximo, haverá a necessidade de analisar e ponderar a posição do executivo relativamente a serviços prestados pelo Município, e cuja gestão é deficitária, relevando a sua função social e a sua rentabilidade, e se, na medida do possível e por forma a não sobrecarregar as famílias, o Município deverá continuar a suportar o desajustamento ente a despesa e a receita resultante da prestação desses serviços. -----*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Numa análise objetiva, e comparando com anteriores exercícios, designadamente quando iniciou funções, a dívida de curto prazo era, em 2005, de cerca 11 milhões de euros e a dívida de médio e longo prazo era de cerca de 11,5 milhões de euros, sendo o montante global da dívida equivalente ao valor total do orçamento anual. -----

Em 2011 a dívida de curto prazo deixou praticamente de existir e a dívida de médio e longo prazo tem vindo a diminuir, na medida em que se tem vindo a cumprir os compromissos assumidos e procedendo às amortizações previstas, sendo atualmente de cerca de 8 milhões de euros.-----

Na sua opinião, fica demonstrada com o presente Relatório de Gestão, a preocupação permanente e sempre presente de equilíbrio e eficiência na gestão financeira do Município, ainda que, nunca se deve estar tranquilo na gestão realizada. Há novos desafios e é necessário assumir uma visão estratégica do desenvolvimento do concelho, com respeito pela identidade municipal, assegurando a articulação ao nível intermunicipal e com o tecido empresarial, assumindo um planeamento estratégico e garantindo a sustentabilidade futura dos investimentos efetuados. -----

*O senhor Vereador António Costa* considerou que o documento apresentado está bem elaborado, completo e fundamentado. De seguida, solicitou esclarecimentos relativamente a alguns aspetos constantes do relatório e que, eventualmente, necessitam de correção.-----

Após o esclarecimento das situações referenciadas, foram efetuadas as correções necessárias.-

*O senhor Vereador Salvador Malheiro* efetuou a seguinte declaração: -----

“Tal como referido em anos transatos, tendo em conta a complexidade e a importância dos documentos em apreciação, seria conveniente que a respetiva distribuição pudesse ter sido efetuada com maior antecedência, a fim de poderem ser convenientemente analisados. -----

Este aspeto negativo é ainda reforçado pela própria natureza dos vereadores do PSD (regime de não permanência) que tendo uma vida profissional ocupada a 100% não lhes resta muito tempo por dia para a análise destes documentos de tanta responsabilidade.-----

Mais do que isto, o senhor Presidente da Câmara Municipal no ano passado concordou e expressou a sua vontade em tentar alterar este procedimento instalado. -----

Não obstante, da análise efetuada, facilmente se depreende que se está em presença de um bom documento. Complexo, mas esclarecedor e muito bem redigido permitindo uma leitura clara “mesmo para quem não é de Finanças”.-----

Desde logo surgem três aspetos francamente positivos, que aliás vem de encontro ao que esta bancada defende e sempre defendeu: (1) preocupação com o equilíbrio orçamental, (2) a preocupação com o endividamento e (3) a sua redução;-----

Ao nível da execução orçamental há a referir que: -----

- a) O aumento ao nível dos impostos diretos foi superior à redução das receitas correntes provenientes do orçamento de estado. -----
- b) As receitas oriundas dos contratos de concessão de infraestruturas (ADRA ADPaiva e EDP) aumentaram significativamente.-----
- c) Pelo que redução de cerca de 2 300 000 € ao nível das receitas correntes se deve sobretudo à diminuição significativa da venda de bens e serviços e também, mas menos, à diminuição de impostos indiretos, taxas, multas e outros propriedades (800 000€).-----

No que diz respeito às receitas de capital há a referir o mau desempenho ao nível das Transferências de Capital relativamente ao previsto (- 4 600 000€) e à famigerada rubrica da venda de bens de investimento (-7 500 000€). -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Agglomerando estas duas grandes rubricas Receitas Correntes (26 600 000€) e Receitas de Capital (7 200 000€) ao saldo de gerência (6 900 000€) resulta um valor geral de receita de 40 700 000€ perfeitamente análogo ao do ano transato e claramente inferior ao previsto, de 55 000 000€.

No que diz respeito às despesas constata-se que: -----

- (1) A redução das despesas correntes (sempre bem vinda) se deve essencialmente à redução remuneratória imposta pelo Estado, a cedência de funcionários à ADRA à cessação de exploração de água e saneamento e à diminuição de subsídios às freguesias e coletividades; -----
- (2) As despesas de Capital mais uma vez ficam muito aquém do previsto resultando em investimento prometido aos munícipes não concretizado. Cerca de 16,4 milhões de euros! -----
- (3) Mais uma vez verifica –se um desvio significativo entre o “Realizado e o Orçado”, justificando os reparos que o PSD efetuou em sede de discussão do Orçamento, sobretudo a propósito da Venda de Bens de Investimento ( Terrenos);-----

E caro Presidente e caros colegas de vereação nunca nos podemos esquecer que estamos a analisar um documento que representa a prestação de contas quanto à execução de um Plano proposto para o ano de 2011, que mereceu o voto de confiança dos senhores Vereadores do PSD, com a sua abstenção, tendo os vereadores do PSD ficado com a incumbência de fiscalizar a sua implementação. É esta pois a altura devida para os vereadores do PSD (em nome dos milhares de eleitores que votaram em nós) pedirem satisfações. -----

Temos a sustentabilidade como a linha mestra de toda a nossa ação. Saldo de gerência altamente positivos são benéficos se e só se conduzirem a curto ou médio prazo à melhoria da qualidade de vida dos nossos munícipes.-----

A obtenção, no final de um ano de exercício, de um chorudo saldo de gerência, à custa de investimento prometido e não concretizado ou á custa da degradação da qualidade de vida dos nossos munícipes terá sempre a nossa oposição firme. -----

Assim senhor presidente a título de exemplo faço-lhe 3 questões simples:-----

1. Não sente que defraudou as expectativas dos seus munícipes, quando prometeu no início de 2011 investimento da ordem dos 27 milhões de euros e apenas executa 10,9 milhões (menos de 40%)?-----
2. Em Dezembro de 2010, demos o beneficio da duvida a este executivo em permanência com o nosso voto de abstenção na discussão do orçamento sublinhando com agrado o financiamento de um estudo internacional imparcial relativo à proteção da costa no concelho, constituindo a primeira iniciativa própria desta Câmara com afetação de erário municipal na tentativa de resolução deste problema que há vários anos assola o concelho. Que é feito deste estudo? O que são os 3600€ inscritos em PPI (executados)!!!-----
3. Como justifica uma taxa de execução em sede de PPI apenas de 8% (referente ao previsto para o ano de 2011) no que diz respeito a Habitação. Que explicações tem a dar aos moradores da Praia de Esmoriz quando prometeu e contemplou em sede PPI para o ano de 2011 um investimento de 543 000€ para realojamento do bairro piscatório e



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

executou 13 700€? Ou aos moradores do Furadouro (Conservação e Beneficiação dos Conjuntos Habitacionais do Furadouro). -----

Tendo por base a significativa discrepância entre os valores orçados e executados e sobretudo devido á insatisfatória taxa de execução de investimentos previstos para 2011 (inferior a 40%) os vereadores do PSD votam contra o presente relatório de contas de 2011.” -----

*O senhor Presidente da Câmara Municipal* esclareceu que, no que diz respeito à despesa de capital, o realizado ficou aquém do previsto, em relação ao que estava orçado, apesar de ter havido um esforço de aproximar o mais possível o valor orçado dos valores executados. Apesar de tudo o investimento aumentou, sendo que, o ano de 2011 foi o ano que se realizou mais investimento, registando-se um aumento de 21% da despesa de capital em relação ao ano transato. Referiu, ainda, que o valor estimado estava bem estimado, e nenhum financiamento que estava previsto deixou de ser concretizado, o que existiu foi o respeito pelos cronogramas estabelecidos, e em alguns casos, foram registados alguns atrasos na concretização dos projetos, mas principalmente, nas participações, obrigando à reprogramação dos investimentos, até para possibilitar a obtenção de participações mais elevadas. Todos os nossos projetos materiais foram assegurados e concretizados.-----

Expressou a sua discordância com a análise de que o saldo da conta de gerência resulta de investimento não realizado, e da degradação das condições de vida dos munícipes, uma vez que foi respeitado o programa de ação previsto e sufragado, sendo inegável a melhoria das condições de vida existentes no concelho, uma vez que muitas realidades mudaram nestes últimos anos, a todos os níveis e em todas as áreas.-----

No que concerne ao estudo da costa, estava prevista uma verba para este objetivo. No entanto, tendo-se verificado da existência de entidades a desenvolver trabalho de estudo e investigação nesta área, com os meios e condições necessárias, não se justificava a Câmara Municipal estar a assumir essa tarefa. -----

No que respeita à habitação social, salientou que continua a constituir uma prioridade, e não fomos mais longe por questões externas ao executivo. Apesar disso, nos últimos anos foram disponibilizadas habitações sociais na freguesia de Ovar, quer através da construção de raiz, quer através da compra de fogos na Cooperativa S. Cristovão. Foram, ainda, adquiridas habitações em Válega. -----

Em Esmoriz, está tudo pronto para podermos avançar com a construção da habitação social, temos o terreno e os projetos. No entanto, só 60% do investimento previsto será suportado pelo orçamento municipal (40% a fundo perdido), sendo o restante assegurado pelo IHRU. Se, da parte do Município essa verba está disponível, o mesmo não se passa relativamente à verba da responsabilidade do IHRU, que não tem condições para assegurar a concretização do investimento, uma vez que está suspenso todo o investimento acordado e contratado. O executivo irá continuar a acompanhar esta situação, pugnando pelo cumprimento dos compromissos anteriormente assumidos. São lamentáveis os atrasos do Governo numa área tão necessária.-----

*O senhor Vereador José Américo*, relativamente à defesa da costa, informou que esteve presente num seminário promovido pela FEUP, no âmbito do projeto ANCORIM, com a participação de especialistas nacionais e internacionais, e das conclusões apresentadas pode-se concluir que não há certezas científicas nesta matéria, e considerou que, se o município quiser continuar a investir em estudos nesta matéria, este é um investimento perdido, uma vez que os estudos possíveis já estão a ser realizados, considerando todas as variáveis e soluções experimentais. No que respeita ao POOC, foi considerado que não há capacidade



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

financeira do país para fazer face às necessidades do POOC Marinha Grande – Ovar, num cenário de defesa forte. Relativamente a este assunto, teve a oportunidade de referir que compete aos técnicos preverem no POOC os diferentes cenários e respetivos custos, devendo a decisão ser política, tomada por quem tem legitimidade para o fazer. -----

No que concerne ao Relatório de Gestão, considerou que o orçamento é uma previsão e uma proposta, que muitas vezes tem uma perspetiva plurianual, uma vez que os investimentos previstos têm continuidade para os anos seguintes, pelo que haverá sempre variação entre os valores orçamentados e os valores realizados, sem que isso ponha em causa a gestão efetuada. -----

Salientou o facto de que, nunca houve tantos investimentos realizados, pelo menos nos últimos 10 anos, comparativamente ao investimento concretizado em 2011. Relevando o facto de ter sido efetuado num contexto de contraciclo e de grande dificuldade económica. É neste contexto que estão a ser executadas as obras estratégicas para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes. Por outro lado, considerou que o investimento estratégico em falta, deve-se, em grande medida, à administração central, como o investimento no saneamento, na defesa da costa e na habitação social. -----

*O senhor Vereador Vitor Ferreira* da análise do relatório de gestão, salientou o investimento significativo, realizado em contraciclo e a libertação de fundos para o ano de 2012. -----

Na área da habitação social, salientou o esforço financeiro que tem vindo a ser desenvolvido, quer na manutenção do parque habitacional do Município, de cerca de 150 habitações, quer na redução da comparticipação dos beneficiários, para além do apoio a 84 famílias ao nível do arrendamento. -----

*Deliberação n.º 180/2012: -----*

*Deliberado, por maioria, com o voto contra dos Senhores Vereadores do PSD, aprovar o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas e remetê-los à Assembleia Municipal. -----*

## **DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS -----**

**PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA SECÇÃO AUTÓNOMA DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO DA AVALIAÇÃO, PARA A AVALIAÇÃO DO PESSOAL NÃO DOCENTE. -----**

*Deliberação n.º 181/2012: -----*

*Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta. -----*

**PROPOSTA DE PROTOCOLO DE FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO COM A EPROFCOR. -----**

*Deliberação n.º 182/2012: -----*

*Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta e o respetivo protocolo de formação. -----*

**PROPOSTA DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONCURSAIS. -----**



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

A informação é do seguinte teor:-----

“Por força das orientações do Senhor Presidente, no sentido de serem anulados alguns dos procedimentos concursais em curso na Câmara Municipal de Ovar, vimos pela presente informar o seguinte:-----

1. Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de Dezembro, Orçamento de Estado para o ano de 2012, impõe-se, conforme previsto no seu artigo 48.º, a necessidade de redução do número de trabalhadores até ao final do terceiro trimestre do ano de 2012. Esta necessidade colide com a previsão de contratações efetuada pelo Município durante o ano de 2011 e com os procedimentos em curso durante este ano e que, em caso de não cumprimento, poderá constituir uma diminuição das transferências do Orçamento de Estado para a Autarquia; -----
2. Face ao exposto no número anterior, foi transmitido, pelo Senhor Presidente e restantes membros do executivo em regime de permanência, a necessidade de, após avaliação, anular, desde já, alguns dos procedimentos concursais em curso e de fazer uma reavaliação das necessidades quanto aos restantes procedimentos que ainda não foram objeto de decisão, por se estarem a tentar encontrar alternativas que consubstanciem a manutenção da qualidade dos serviços prestados pelo Município; -----
3. Deste modo, a Divisão de Recursos Humanos vem propor a anulação dos seguintes procedimentos, objeto de deliberação de abertura por parte da Câmara Municipal em Reunião realizada a 16 de Agosto de 2011 e publicados em Diário da República, 2.ª série – n.º 246 – de 26 de Dezembro de 2011, sob o aviso n.º 24678/2011: -----
  - 3.1.Procedimento concursal para admissão, por tempo indeterminado, de dois assistentes operacionais, área de jardineiro, Serviço de Parques e Jardins; -----
  - 3.2.Procedimento concursal para admissão, por tempo indeterminado, de quatro assistentes operacionais, área de limpeza, Serviço de Águas, Saneamento, Controlo de Qualidade e RSU's; -----
  - 3.3.Procedimento concursal para admissão, por tempo indeterminado, de um assistente operacional, na área de servente, Serviço de Conservação, Gestão e Manutenção de Equipamentos e Edifícios Municipais;-----
  - 3.4.Procedimento concursal para admissão, por tempo indeterminado, de um assistente operacional, na área de carpinteiro, Serviço de Conservação, Gestão e Manutenção de Equipamentos e Edifícios Municipais;-----
  - 3.5.Procedimento concursal para admissão, por tempo indeterminado, de um assistente operacional, na área de auxiliar de serviços gerais, Serviço de Conservação, Gestão e Manutenção de Equipamentos e Edifícios Municipais; -----

Acresce referir na presente informação que, tendo sido a abertura dos procedimentos concursais, bem como a fixação, caso a caso, do número de máximo de trabalhadores a recrutar da competência do órgão executivo, tal como determina o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, é, na nossa opinião e por analogia, da competência do mesmo órgão, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, a anulação dos referidos procedimentos.-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Sem mais de momento, ”-----

*O senhor Presidente da Câmara Municipal, referiu que, dadas as restrições impostas relativamente à contratação de pessoal, e apesar de todas as contratações previstas serem necessárias, houve a necessidade de proceder ao cancelamento dos mencionados procedimentos, lamentando as medidas cegas por parte da administração central.----- .*

*Deliberação nº 183/2012:-----  
Deliberado, por unanimidade, aprovar a anulação dos procedimentos concursais, nos termos da informação nº 4583 da Divisão de Recursos Humanos, de 02.04.2012. -*

## **DIVISÃO DE ACÇÃO SOCIAL E SAÚDE -----**

**PEDIDO DE COABITAÇÃO FORMULADO POR DAVID DE OLIVEIRA, TITULAR DO ARRENDAMENTO DO FOGO Nº 91 DO CONJUNTO HABITACIONAL DO FURADOURO - OVAR.-----**

*Deliberação nº 184/2012:-----  
Deliberado, por unanimidade, aprovar o pedido de coabitação, nos termos da informação nº 74 da Divisão de Acção Social e Saúde, de 16.03.2012. -----*

**PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA PARA O ANO DE 2012 FORMULADO POR ALBINA ÂNGELA DE JESUS OLIVEIRA FERREIRA, TITULAR DO ARRENDAMENTO DO FOGO Nº 112 DO CONJUNTO HABITACIONAL DE ESMORIZ II. -----**

*Deliberação nº 185/2012:-----  
Deliberado, por unanimidade, aprovar o reajuste do valor da renda, nos termos da informação nº 91 da Divisão de Acção Social e Saúde, de 26.03.2012. -----*

**PEDIDO DE REAJUSTE PONTUAL DO VALOR DA RENDA FORMULADO POR DELFIM RESENDE MARTINS, TITULAR DO ARRENDAMENTO DO FOGO Nº 255 DO CONJUNTO HABITACIONAL DO FURADOURO - OVAR. -----**

*Deliberação nº 186/2012:-----  
Deliberado, por unanimidade, indeferir o pedido de reajuste do valor da renda, e aprovar o acordo de regularização da dívida, nos termos da informação nº 86 da Divisão de Acção Social e Saúde, de 23.03.2012. -----*

**PEDIDO DE REAJUSTE PONTUAL DO VALOR DA RENDA FORMULADO POR MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SILVA FIÃO, TITULAR DO ARRENDAMENTO DO FOGO SITO NA RUA CARLOS NUNES DA SILVA, Nº 262 - 1º ESQUERDO DO CONJUNTO HABITACIONAL JÚLIO DINIS - OVAR. -----**

*Deliberação nº 187/2012:-----*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*Deliberado, por unanimidade, aprovar o reajuste do valor da renda, nos termos da informação nº 88 da Divisão de Ação Social e Saúde, de 28.03.2012. -----*

**PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA PARA O ANO DE 2012 FORMULADO POR MANUEL FERREIRA RENDILHEIRO, TITULAR DO ARRENDAMENTO DO FOGO SITO NA RUA JORGE BARRADAS, ENT. 4, 2º ESQUERDO DO CONJUNTO HABITACIONAL DO ALTO SABOGA - OVAR. -----**

*Deliberação nº 188/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, aprovar o reajuste do valor da renda, nos termos da informação nº 94 da Divisão de Ação Social e Saúde, de 27.03.2012. -----*

## **DIVISÃO DE EDUCAÇÃO -----**

**PROTOCOLOS DE COLABORAÇÃO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR E OS AGRUPAMENTOS DE ESCOLAS DO CONCELHO, PARA APOIO NA GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DURANTE O ANO DE 2011 - ENCERRAMENTO DE CONTAS. -----**

*Deliberação nº 189/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----*

## **DIVISÃO DE PLANEAMENTO, APOIO AO EMPREENDEDORISMO E GESTÃO DO PATRIMÓNIO -----**

**VIAS CIRCULARES A NORTE DE ESMORIZ E A SUL DE CORTEGAÇA: SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS. -----**

*Deliberação nº 190/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, adiar para a próxima reunião da Câmara Municipal.--*

## **DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA-----**

**COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTº 65º, Nº 3 DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5-A/2002, DE 11 DE JANEIRO. -----**

*Deliberação nº 191/2012:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar. -----*

**EM MÃOS:-----**

**NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OVAR. -----**



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**Deliberação nº 192/2012:**-----  
*Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos da Informação nº 106/SB/DJF, de 04.04.2012, e remetê-la à Assembleia Municipal.*-----

**REGULAMENTO MUNICIPAL PARA ATRIBUIÇÃO DE APOIOS A ESTRATOS SOCIAIS DESFAVORECIDOS – MEDIDA MUNICIPAL DE APOIO AO ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO – IIIª FASE CDE CANDIDATURA DE 2011.**-----

**Deliberação nº 193/2012:**-----  
*Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta, com os fundamentos constantes da Informação nº 89, de 29.03.2012, da Divisão de Ação Social e Saúde, e nos termos da proposta nº 10040, de 02.04.2012, do Senhor Vereador Vítor Ferreira.*-----

**2ª REVISÃO AO ORÇAMENTO E ÀS GRANDES OPÇÕES DO PLANO.**-----

*O senhor Presidente da Câmara Municipal esclareceu que na presente revisão, apenas foi considerado parte do saldo da conta de gerência, de forma a acautelar toda a situação decorrente da Lei dos Compromissos, o que irá obrigar a uma nova revisão de forma a integrar a parte restante do referido saldo, lamentando o autoritarismo e a cegueira do Governo nesta matéria.*-----

**Deliberação nº 194/2012:**-----  
*Deliberado, por maioria, com a abstenção dos senhores Vereadores do PSD, aprovar a 2ª Revisão ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano e remetê-la à Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) das conclusões da Informação nº 21/DF/ZR, de 04.04.2012.*-----

*Deliberado, por maioria, com a abstenção dos senhores Vereadores do PSD, autorizar o aumento dos fundos disponíveis, pela incorporação do montante de € 3.929.000,00, respeitante a parte do saldo de gerência de 2011, nos termos constantes da alínea b) das conclusões da referida informação da Divisão Financeira.*-----

**BALANCETE:**-----

A Câmara tomou conhecimento de que a Tesouraria encerrou ontem com o saldo de € 8.316.127,68.-----

**DELIBERAÇÕES:**-----

As deliberações foram aprovadas em minuta no final da reunião, nos termos do nº 3 do artº 92º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.-----

**ENCERRAMENTO:**-----

**CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR**

E como nada mais havia a tratar pelo Presidente foi encerrada a reunião, pelas 13:56 horas, da qual para constar se lavrou a presente ata que, depois de lida, vai ser assinada, obrigatoriamente, pelo Presidente e por mim, Susana Cristina Teixeira Pinto, Directora do Departamento Administrativo e Financeiro.-----

---

---

---

---

---

---

---

---

---